

**RENATA MONTEIRO GARCIA
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
REBECCA WANDERLEY TANNUSS
ORGS.**

**MULHERES,
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
E GUERRA ÀS DROGAS
NA AMÉRICA LATINA**





UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REITOR: VALDINEY VELOSO GOUVEIA
VICE-REITORA: LIANA FILGUEIRA CAVALCANTE



CENTRO DE COMUNICAÇÃO TURISMO E ARTES
DIRETOR: ULISSES CARVALHO SILVA
VICE-DIRETORA: FABIANA CARDOSO SIQUEIRA

EDITOR

Ulisses Carvalho Silva

CONSELHO EDITORIAL DESTA PUBLICAÇÃO

Dr Ulisses Carvalho Silva

Carlos José Cartaxo

Magno Alexon Bezerra Seabra

José Francisco de Melo Neto

José David Campos Fernandes

Marcílio Fagner Onofre

SECRETÁRIO DO CONSELHO EDITORIAL

Paulo Vieira

LABORATÓRIO DE JORNALISMO E EDITORAÇÃO

COORDENADOR

Pedro Nunes Filho



Projeto gráfico e capa: José Luiz da Silva

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

M956 Mulheres, sistema de justiça criminal e guerra às drogas na América Latina / Renata Monteiro Garcia, Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior, Rebecka Wanderely Tannuss (Org.). – João Pessoa : Editora do CCTA, 2024.
129 p.

ISBN 978-65-5621-431-3

Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB) através do Edital 10/2021.

Inclui referências.

1. Criminalização de mulheres – Contexto neoliberal. 2. Discursos jurídicos – Maternidade e tráfico de drogas. 3. Política de drogas na América Latina. 4. Sistema prisional. 5. Justiça criminal. I. Garcia, Renata Monteiro. II. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'ana e. III. Tannuss, Rebecka Wanderely.

CDU 343.1-055.2

Bibliotecária Josélia Maria Oliveira da Silva – CRB15/113

O presente livro foi produzido com o apoio da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPEsqPB) através do Edital 10/2021.

**RENATA MONTEIRO GARCIA
NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR
REBECKA WANDERELY TANNUSS
ORGS.**

**MULHERES,
SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL
E GUERRA ÀS DROGAS
NA AMÉRICA LATINA**

**EDITORA DO CCTA
JOÃO PESSOA-PB
2024**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....6

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES.....9

UMA CONTEXTUALIZAÇÃO FEMINISTA SOBRE OS
ASPECTOS NEOLIBERAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DE
MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS.....12

Giselle Andrade

Renata Monteiro Garcia

CAMBIOS Y PERMANENCIAS EN LAS POLÍTICAS DE
DROGAS EN MÉXICO Y SUS IMPACTOS SOBRE LAS
MUJERES PRIVADAS DE LA LIBERTAD.....29

Corina Giacomello

CUANDO TODAS ESTAMOS PRESAS: ETNOGRAFÍA Y
CONTROL SOCIAL EN LA CÁRCEL PARA MUJERES.....49

Claudia Palma Campos

MATERNIDADES SUBALTERNAS: REFLEXÕES
CRIMINOLÓGICAS SOBRE MULHERES E TRÁFICO DE
DROGAS EM DISCURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA.....71

Laís Gabrielle Batista da Silva

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, POLÍTICA DE DROGAS E
AS RELAÇÕES DE GÊNERO E RAÇA: APROXIMAÇÕES
E CONTRADIÇÕES NA PRÁTICA ESTATAL DE PUNIR
MULHERES E MENINAS.101

Ana Kalline Soares

Juliana Dantas

Luísa Câmara Rocha

Renata Monteiro Garcia

APRESENTAÇÃO

Este livro é fruto de parcerias e gostaríamos de introduzi-lo desde essa perspectiva agregadora que subsidia as práticas do nosso Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

A primeira parceria diz respeito aos diálogos que temos produzido junto a importantes intelectuais e professoras no contexto da América Latina. Neste livro, convidamos as professoras Corina Giacomello (*Universidad Nacional de Chiapas – México*) e Claudia Palma Campos (*Universidad Nacional de Costa Rica*), com quem nosso Laboratório vem estabelecendo vínculos de trabalho e admiração. As discussões teóricas sobre mulheres e encarceramento na América Latina, a partir de uma mirada crítica e interdisciplinar, se tornam mais ampliadas a partir das trocas que vimos construindo. As professoras são referência no contexto latino-americano e contribuíram generosamente com a proposta de compor este livro. Os capítulos escritos por cada uma versam sobre a realidade do encarceramento feminino em seu país, a relação com a política de drogas e reflexões a partir do diálogo com mulheres submetidas aos processos de criminalização e punição.

Outra parceria primordial se estabelece com as pessoas que compõem o Laboratório e que desde a graduação ou a pós-graduação colaboram com os projetos e pesquisas que desenvolvemos há tantos anos. Há muitos artigos, capítulos, livros e relatórios construídos em equipe e que têm possibilitado o aprofundamento de debates sobre gênero, guerra às drogas e sistema de justiça. Neste livro, alunas de pós-gradua-

ção, junto às suas orientadoras e orientadores, colaboram com reflexões sobre a temática, elaborando recortes específicos do contexto brasileiro.

Assim, este livro está composto por cinco capítulos, escritos em português ou espanhol, frutos de parcerias que aceitaram o desafio de refletir sobre o tema: “Mulheres, Sistema de Justiça Criminal e guerra às drogas na América Latina”. As contribuições singulares em cada capítulo visaram debater sobre a criminalização de mulheres no contexto neoliberal; discursos jurídicos sobre maternidade e tráfico de drogas; a situação de meninas e a política de drogas no Brasil, até os contextos de mulheres privadas de liberdade no México e o controle social nas prisões da Costa Rica.

A diversidade de reflexões que se desdobraram em cada capítulo demonstra a pertinência de aprofundarmos os debates e as propostas para a transformação do cenário de hiperencarceramento de mulheres, que tem sido impulsionado pela política de guerra às drogas, especialmente nos países latino-americanos. Assim, as parcerias são mais que necessárias para ampliarmos os horizontes e discutirmos novos caminhos a serem trilhados.

Concluimos esta apresentação mencionando a última, mas não menos importante parceria: o incentivo alcançado junto à Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQPB), a partir do Edital N° 010/2021–FAPESQ/PB–MCTIC/CNPq–Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores/ Programa Primeiros Projetos. A iniciativa de fomentar a investigação científica e colaborar para a estruturação de Laboratórios e Grupos de Pesquisa no estado da Paraíba possibilitou o avanço em muitos sentidos de nossa produção.

Este livro é um dos produtos que estabelecemos como meta para divulgação científica quando fomos classificadas e contempladas neste edital. A parceria institucional entre agências de fomento e universidades públicas segue sendo importante para o desenvolvimento do trabalho acadêmico e científico em nosso país.

Desejamos uma boa leitura e que o livro seja um bom parceiro para novas reflexões e mobilizações em torno do tema “Mulheres, Sistema de Justiça Criminal e guerra às drogas na América Latina”.

Renata Monteiro Garcia

Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior

Rebecka Wanderley Tannuss

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

ANA KALLINE SOARES

Psicóloga com graduação em Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa–UNIPE (2018). Advogada com graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa–UNIPE (2004). Docente vinculada ao Departamento de Psicologia do Centro Universitário UNIESP.

CLAUDIA PALMA CAMPOS

Doutora em Antropologia pela *Universitat de Barcelona*. Acadêmica-Investigadora na *Universidad Nacional de Costa Rica*. Diretora da Escola de Antropologia da *Universidad Nacional de Costa Rica*.

CORINA GIACOMELLO

Doutora em *Estudios Latinoamericanos* pela *Universidad Nacional Autónoma de México*. Professora investigadora no *Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional de Chiapas–UNACH*.

GISELLE ANDRADE

Mestranda em Direitos Humanos (PPGDH–UFPB). Especialista em Ciências Criminais pela PUC Minas (2019). Graduada em Direito pela Faculdade Estácio do Recife (2009). Técnica Judiciária no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Pesquisadora vinculada ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB)

JULIANA DANTAS

Mestranda em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba-(UFPB). Especialista em Serviço Social e Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal de Campina Grande (UFPG). Bacharel em Serviço Social pela Faculdade Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão (FABEX). Pesquisadora vinculada ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB)

LAÍS GABRIELLE BATISTA DA SILVA

Mestranda em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas (PPGDH/UFPB)Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pesquisadora vinculada ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB)

LUÍSA CÂMARA ROCHA

Doutoranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), Mestra em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB, 2016). Advogada, Professora e Pesquisadora vinculada ao Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB)

NELSON GOMES DE SANT'ANA E SILVA JUNIOR

Doutor em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba. Coordenador do Laboratório de

Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

REBECKA WANDERLEY TANNUSS

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora do Departamento de Fundamentação da Educação da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública (LAPSUS/UFPB).

RENATA MONTEIRO GARCIA

Doutora em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal da Paraíba. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública da UFPB.

UMA CONTEXTUALIZAÇÃO FEMINISTA SOBRE OS ASPECTOS NEOLIBERAIS DA CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES POR TRÁFICO DE DROGAS

Giselle Andrade
Renata Monteiro Garcia

O quadro de encarceramento em massa de mulheres que veio a reboque da Lei nº 11.343/2006 constitui um dos epicentros das discussões da criminologia feminista no Brasil (Estrela, 2021), no qual se coloca a mulher situada na posição de autora de crimes majoritariamente relacionados ao narcotráfico. Embora a princípio possa se pensar que tais análises parecem cair na armadilha da binariedade detectada em outros campos criminológicos, – aquela divisão categórica entre vítima e autora, mediada pelos marcadores de classe, raça, gênero, geração, território, e outros – experimentar as produções comprometidas com a radicalidade feminista vai demonstrar como essa fronteira pode ser borrada e como a subalternização multifatorial baseada nesses mesmos marcadores é o denominador comum que induz precariedade e distribui desigualmente a violência (vitimização e punição) na vida dessas mulheres.

Na mesma linha de Verônica Gago (2020), compreende-se a questão da violência promovendo o seu deslocamento de uma definição única, “para entendê-la em relação a um plano de violências econômicas institucionais, laborais, coloniais, etc” (Gago, 2020, p. 73). Esse plano está conectado, para a

autora, mediante um enquadramento de leitura da violência neoliberal que coloca em perspectiva o “modo [com o qual] a exploração se enraíza na produção de subjetividades compelidas à precariedade ao mesmo tempo que lutam para prosperar em condições estruturais de despojo”.

Verônica Gago elenca, assim, quatro dimensões em que a violência se capilariza e se articula para dar forma a uma certa modalidade de guerra contra as mulheres, as quais podem ser arriscadamente simplificadas nos seguintes termos: i) a violência doméstica; ii) a violência que decorre das economias ilegais; iii) a violência constituída pelo saqueio de terras e recursos comuns; iv) a violência da financeirização da vida social (Gago, 2020, p. 82-83).

Dado o território em que se situa esta escrita, serão particularmente importantes as articulações entre a violência que decorre das economias ilegais e a violência da financeirização da vida social. Não se pode deixar de mencionar, contudo, como é crucial esta compreensão que apreende de modo multifacetado a violência em seus variados aspectos, a fim de ampliar as possibilidades de ação feminista frente a esta precarização.

Antes, contudo, de mergulhar no específico problema da criminalização de mulheres por tráfico de drogas – o qual podemos situar, desde já, na complexa trama das diversas violências, – talvez seja importante traçar algumas notas preliminares a respeito do que se fala, de modo geral, quando se menciona a questão do tráfico de drogas no contexto latino-americano.

Combate às drogas na América Latina

A América Latina assistiu, especialmente nas últimas quatro décadas, o nascimento de um novo inimigo a ser combatido em prol da segurança social: a droga. A partir dos anos oitenta, ao tomar proporções econômicas perigosas para os Estados Unidos da América, o problema do tráfico de drogas foi traduzido, segundo Rosa del Olmo (1990), por meio de um discurso jurídico transnacional, e seu controle foi internacionalizado. A autora resume:

Se em 1981 o presidente REAGAN considerava as drogas um dos maiores problemas do país, pouco tempo depois declararia sua *guerra contra as drogas*, porque em matéria de segurança era preciso colocá-las em termos de “inimigo”; mas neste caso, para legitimar a situação política, se evidencia fundamentalmente o *inimigo externo*. (Del Olmo, 1990, p. 69)

Desde tal perspectiva, podemos reescrever o parágrafo inicial do seguinte modo: a América Latina assistiu à *criação* de um novo inimigo a ser combatido em prol da segurança *econômica* dos Estados Unidos da América, já que “em 1983, a economia subterrânea dos Estados Unidos sonegava 222 bilhões de dólares” (Del Olmo, 1990, p. 57). Este inimigo foi corporificado na figura do criminoso latino-americano e, para dizer em poucas palavras, a erradicação tanto de sua existência quanto a de seu produto (em especial a cocaína) subversivos, para ser eficiente aos propósitos do país ameaçado, tinha de ser providenciada no lugar de origem.

É nesse contexto que a guerra contra as drogas chega à América Latina. Os países ao sul da linha do Equador incluem-

-se no furor da onda de difusão do discurso jurídico transnacional a respeito do controle do tráfico. Passaram a receber diversas reuniões e conferências para estudar a coca. Muitas vezes articulados diretamente com os Estados Unidos, elaboraram projetos para tratar do dito problema, celebraram acordos e criaram conselhos e comissões para lidar com o tráfico, sempre alinhados com as diretrizes que vinham do norte (Del Olmo, 1990).

Note-se que os termos *guerra* e *combate* não são empregados de modo despropositado. O enfrentamento ao que se designou por narcoterrorismo envolveu a militarização das táticas e das equipes destacadas para o trabalho de enfrentamento ao crime. Países latino-americanos receberam incentivos econômicos e técnicos dos Estados Unidos para que a militarização do combate às drogas assumisse proporções continentais (Rodrigues, 2012).

De sua parte, os países da América Latina adaptaram a demanda proibicionista que vinha do norte a suas realidades e necessidades. O Brasil, apesar de não se tratar de um significativo produtor de entorpecentes, aderiu à militarização do proibicionismo e, hoje, a política de combate ao tráfico representa uma das mais importantes ferramentas de seletividade e controle social. A construção da identidade de um inimigo a ser extirpado – a figura traficante – foi aperfeiçoada durante décadas e uma investigação crítica sobre este processo acaba por revelar que o limiar de justificação da periculosidade em um ou outro sujeito não se relaciona tanto com a droga ou o delito em si, mas exatamente com quem o pratica, já que

Tudo dependia na América Latina de quem a consumia. Se eram os habitantes da favela, seguramente ha-

viam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros (Del Olmo, 1990, p. 47).

Sem destoar dessa lógica, “no Brasil, a chamada “Guerra às Drogas” tornou-se clamor público e surge nas notícias e mídias sociais como movimento necessário ao bem-estar social, pois as drogas ilícitas e o tráfico compõem nestas narrativas como elementos de grande temor e demonização” (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 186).

Como ferramenta da seletividade que se dissimula por meio dos discursos de segurança pública, o tráfico de drogas concretiza de maneira fácil o objetivo de subalternização daqueles que devem manter-se marginalizados em nome da manutenção da ordem e do exercício do poder tal como já estabelecidos nesta sociedade.

Vera Malaguti Batista (2003, p. 135) sintetiza a questão sobre o tráfico ao ponderar que a “demonização do tráfico de drogas fortaleceu os sistemas de controle social, aprofundando seu caráter genocida. O número de mortos na “guerra do tráfico” está em todas as bancas. A violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é um suposto traficante”. O tráfico de drogas colocado como um problema de segurança pública parece, portanto, servir bem ao propósito de marginalizar determinados grupos sociais – as mulheres mais vulneráveis aí incluídas – com vistas a manter o exercício do poder centralizado nos grupos dominantes; ao propósito de manter na condição de subalternos aqueles que nunca puderam gozar do status de humano em sua plenitude.

Mulheres no contexto neoliberal de guerra às drogas

Os dados carcerários indicam que, no período demarcado entre os anos 2000 e 2016, houve um aumento de 656% no quantitativo de mulheres presas no Brasil. Até então, o país ocupava a 4ª posição na escala mundial de mulheres encarceradas. No entanto, de acordo com o mais recente relatório *World Female Imprisonment List*, publicado em outubro de 2022, o Brasil superou a Rússia e passou a ocupar a 3ª posição nessa escala, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América (EUA) e da China. São 42.694 mulheres presas no país. Entre os referidos países, não havia nenhum que, em 2018, apresentasse um crescimento na taxa de aprisionamento (quantidade de mulheres presas a cada cem mil mulheres) equiparável ao brasileiro: houve um aumento de 455% em tal índice (DEPEN, 2018).

Considera-se que o principal elemento que dá liga a esta amálgama punitivista é a política militarizada de combate ao tráfico de drogas, pois, dentro destas cifras, tem-se que aproximadamente três em cada cinco mulheres presas respondem por crimes relacionados ao tráfico – ao menos 62% das mulheres encarceradas encontravam-se presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas, de acordo com o INFOPEN 2018. Entre as tipificações, somente 2% se referia ao tráfico internacional de entorpecentes e 16% à associação para o tráfico, sendo certo que o restante correspondia à prática comum de tráfico de drogas, o que sugere que a grande maioria das encarceradas por tais delitos não seria ligada a grandes organizações criminosas (DEPEN, 2018).

Nesse contexto, o perfil majoritário das mulheres encarceradas, no Brasil, é composto por jovens, negras, de baixa

instrução formal e mães solo: “do contingente de encarceradas, 50% possuem de 18 a 29 anos, 62% são pretas e pardas, 66% não atingiu o Ensino Médio, 62% são solteiras, 74% têm filhos e 62% estão presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas” (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 182-191). Para os criminólogos Renata Garcia e Nelson G. S. e Silva Júnior:

O encarceramento de mulheres, especialmente na América Latina e no Brasil, atualiza-se como um processo diretamente ligado ao fortalecimento do Estado neoliberal e sua consequente precarização das políticas sociais. Tal cenário tem acirrado sobremaneira as desigualdades sociais, produzindo vulnerabilidades e violências que recaem com maior força sobre certos grupos sociais, especialmente as mulheres (Garcia; Silva Júnior, 2022, p. 182-191).

Com efeito, para conceber a específica situação das mulheres inseridas no tráfico de drogas no contexto do neoliberalismo, é preciso compreender, primeiro, que há um diferencial de exploração (Gago, 2020, p. 143-185) no que diz respeito ao trabalho executado por mulheres, e é o ponto de vista da reprodução social – reprodução da força de trabalho – que vai permitir localizar esse diferencial de exploração nos corpos de mulheres e corpos feminizados. O desencobrimento dessa série densa de atividades que possibilitam a existência e manutenção da vida produtiva, atividades que as análises tradicionais tomam como naturalmente dadas, revela um esquema que simula, por meio do salário, uma falsa divisão entre os trabalhos que serão considerados produtivos ou não. Quando feministas passam a nomear de trabalho tudo aquilo que as mulheres fazem quando se dedicam gratuitamente à reprodução da vida social, fica evidente que a exploração não se restringe a uma

específica classe trabalhadora, mas, muito além disso: torna-se visível tudo aquilo de que o modo de produção capitalista precisa se apropriar de maneira gratuita para sua existência, manutenção e reinvenção.

Dentro deste esquema, as mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas desempenham suas funções muitas vezes de dentro do espaço doméstico em que estão confinadas, em um emaranhado de tarefas que se confundem entre o ilegal e o cuidado, e com isso obtendo alguma remuneração que é marcadamente diferente do salário, mas que do mesmo modo se destina à sobrevivência de seus núcleos familiares. Esse quadro nos permite pensar que o referido diferencial de exploração se atualiza em duas frentes: tanto no que diz respeito às próprias atividades do cuidado, quanto no que tange à dinâmica de divisão do trabalho dentro do tráfico de drogas. Nesse último caso, os estudos indicam que a organização do tráfico reproduz a lógica da divisão sexual do trabalho, posicionando mulheres em funções de menor relevância na hierarquia e de maior exposição ao risco de serem capturadas pela atividade policial (Giacomello, 2013).

Podemos ainda relacionar, nesta teia de precarização que captura mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas, o fato de que encaramos hoje uma versão atualizada do capitalismo, cuja racionalidade é o neoliberalismo: “A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação” (Larval; Dardot, 2016, p. 87). Trata-se, portanto, de organizar a vida dentro de um esquema em que a concorrência sobrepuja a solidariedade e o indivíduo, para além de proprietário, passa a ser empresário de si.

Além disso, Silvia Federici (2022, p. 112) revela que:

não se trata apenas do desmantelamento do ‘Estado de bem-estar social’, mas também de ‘financeirização da reprodução’, já que um número crescente de pessoas (estudantes, beneficiários de programas sociais, aposentados) é forçado a contrair empréstimos bancários para comprar serviços (assistência médica, educação, previdência) que o Estado antes subsidiava, de modo que muitas atividades reprodutivas se tornaram locais imediatos de acumulação de capital.

A lógica que move o mercado financeiro se estende, então, para o território reprodutivo da vida. O acesso a serviços e bens que garantem essa reprodução e o exercício do cuidado passa a ser privatizado e individualizado. Nesse modelo, a financeirização da vida emerge como uma forma ordinária de exploração e de extração de valor simultâneos. Para Verônica Gago, a financeirização da vida é “isso que acontece quando o próprio ato de viver ‘produz’ dívida” (Gago, 2020, p. 286). Atualmente, encontra-se na reprodução o ponto onde se explora o trabalho feminizado e, além disso, um local privilegiado de onde se extrai valor a serviço de um novo modo de acumulação do capital.

Essa dinâmica é particularmente violenta quando pousa sobre essa camada populacional precarizada, da qual se destacam, neste trabalho, as mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. A afirmação: “o próprio ato de viver produz dívida” (Gago, 2020, p. 286) emoldura exatamente o fato de que o trabalho reprodutivo, embora não seja reconhecido como trabalho e, portanto, não encontre remuneração, constitui-se como terreno fértil de formas de exploração e extração, isto

é: a necessidade de que a força de trabalho seja alimentada, educada, vestida, tratada, cuidada (ou seja, reproduzida) é privatizada, “diante da recusa do Estado em usar seus recursos acumulados para garantir a nossa reprodução” (Federici, 2022, p. 121). Aciona-se, então, o dispositivo da dívida, suprir tais necessidades.

Propõe-se mais uma aterrissagem destas elaborações teóricas na situação concreta das mulheres envolvidas com o tráfico de drogas: como vimos, muitas destas mulheres são mães e chefes de família, razão pela qual podemos dizer que esta financeirização da vida as atinge com sofisticada violência. O ajuste neoliberal que recai, agora, sobre o território reprodutivo da vida, por meio do dispositivo do endividamento, viabiliza uma relação concreta na qual “as economias ilegais se articulam de maneira eficaz com os dispositivos financeiros ao prover fontes de renda velozes, ao ritmo da obrigação compulsiva da dívida” (Gago, 2020, p. 156).

É por meio dessa economia da dívida, como apontado por Silvia Federici e Verônica Gago, que se expandem os tentáculos da extração de valor dentro deste novo modo de acumulação de capital. Esses tentáculos chegam ao território reprodutivo da vida, e “esse deslocamento das fronteiras extrativistas acarreta a noção de extrativismo ampliado” (Gago, 2020, p. 119). Falamos, portanto, de uma lógica extrativista que não se restringe mais apenas aos modos de espoliação de recursos naturais; ela se amplia para outros territórios – financeiros, virtuais, imobiliários, e inclusive informais ou ilegais – e passa a exercer força sobre essas outras performances de vida.

Nesta provocação, interessa deixar evidente que essa lógica extrativista ampliada atravessa dois pontos cruciais: o

trabalho reprodutivo e as economias ilegais. No cruzamento entre ambos, localiza-se a mulher trabalhadora do tráfico de drogas. Já ficou claro, ao sinalizar para o diferencial de exploração, que há uma violenta extração de valor do trabalho reprodutivo executado majoritariamente por mulheres e corpos feminizados. Seria ingenuidade pensar que o mercado ilícito de drogas não produz lucro, não movimenta outras economias e não se insere nessa mesma racionalidade neoliberal: *En el marco de la economía ilegal, están las organizaciones criminales, quienes en la misma lógica empresarial de las empresas legales, busca la mayor rentabilidad obviando los costes humanos* (Valencia, 2010, p. 55).

Considerações Finais

As análises criminológicas que partem da radicalidade feminista permitem enxergar que as mulheres trabalhadoras do tráfico de drogas podem ser identificadas como esse corpo-território no qual se impulsiona o seguinte fluxo: elas compõem a camada mais precarizada da população e tratam-se em sua maioria de chefes de família; nessa qualidade, são as responsáveis não apenas pela execução das tarefas de cuidado, mas também responsáveis financeiramente pelo acesso aos serviços e bens que garantem a reprodução social da vida de seu núcleo familiar. E quando dizemos responsáveis financeiramente, estamos intencionalmente referindo o caráter extrativista da financeirização da reprodução.

Essa financeirização é o que dispõe a dívida como modo de suprir tais necessidades básicas; a dívida produzida pelo simples ato de viver se recompõe e se atualiza em uma velocidade que colabora diretamente para que as economias

informais e ilegais, como o tráfico de drogas, sejam hábeis em capturar o trabalho destas mulheres, provendo a remuneração que vai garantir a reprodução social, agora privatizada.

A marca desta precarização induzida pelo modo de vida neoliberal é a trama que permeia o processo de criminalização de mulheres por tráfico de drogas. Mas ressoa de modo muito evidente que também gênero e raça são determinantes nessa seletividade que coloca certas mulheres no foco da violência (i) legitimamente exercida pelo poder punitivo, ainda que

essas mulheres muito raramente [representem] uma verdadeira ameaça para a sociedade. A maioria é detida por realizar tarefas de menor importância, embora de alto risco, na hierarquia do tráfico de drogas (distribuição de drogas em pequena escala ou transporte de drogas), como uma forma de enfrentar a pobreza ou, às vezes, por coerção de um parceiro ou membro da família. Seu encarceramento pouco ou nada contribui para dismantlar os mercados ilegais de drogas e melhorar a segurança pública. Pelo contrário, costuma piorar a situação, dificultando ainda mais o acesso a trabalhos legais e formais após saírem da prisão, perpetuando um círculo vicioso de pobreza e envolvimento com mercados de drogas e encarceramento (Wola *et al*, 2016, p. 4).

Quando inseridas na atividade ilegal, as mulheres desempenham papéis que, embora não sejam da maior relevância dentro da hierarquia no tráfico de drogas, acabam sendo os mais expostos à atuação do sistema de justiça criminal. Elas são, na maioria das vezes, responsáveis pelo transporte dos entorpecentes, pela venda de pequenas quantidades, pela introdução da substância dentro de presídios, pela guarda das drogas em suas próprias residências e, pela própria natureza destas funções, estão sempre diante da possibilidade de serem sur-

preendidas pela polícia e assim serem introduzidas ao sistema de justiça criminal.

Sendo gênero “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (Scott, 2019, p. 67), a partir de tal leitura gendrada, o modo como essas relações sociais se constituem produz problemas que se enraízam também na criminalização de mulheres. Nesse aspecto, articulam-se a exploração do trabalho reprodutivo e a divisão sexual do trabalho com os marcadores de classe e raça, sendo esses alguns dos fatores estruturais que, interligados, tornam as mulheres vulneráveis à criminalização, sobretudo por meio do tráfico de drogas. Estes fatores mantêm as mulheres em posição vulnerável também quando inseridas nas práticas desviantes, já que assumem funções de mínima relevância e máxima exposição às políticas de segurança pública militarizadas destinadas ao combate da criminalidade.

Importante notar que as mulheres capturadas pelo poder punitivo e etiquetadas como autoras de crimes são lidas como perigosas, desestabilizadoras da ordem social porque são vistas como “duplamente transgressoras, pois violam a Lei e a condição de gênero atribuída ao feminino em nossa sociedade. Colocam em jogo a docilidade, os cuidados com o lar e a responsabilidade com os filhos, lugares sacralizados e tidos como de uma natureza feminina” (Tannuss; Silva Júnior; Garcia, 2020, p. 26), muito embora pesquisas já referidas revelem que mulheres se inserem no trabalho do tráfico de drogas justamente para dar conta tanto do sustento material como do cuidado de seus filhos e familiares.

Nesse ciclo de precarização e criminalização, o poder judiciário comparece como um ator decisivo, pois é o responsável por assinalar discursiva e oficialmente o estigma a ser sustentado por estas mulheres, atestando como verdade irrefratável o fato de que tais sujeitas representam um perigo à sociedade que, de outro modo que não fosse a prisão, jamais seria contido.

Além disso, há uma enorme carga discricionária na atuação das agências policiais que, em seus procedimentos, operam majoritariamente orientados por estereótipos criminais que tanto “modelam o agir dos agentes da persecução, sobretudo das polícias, como direcionam o raciocínio judicial na eleição das inúmeras variáveis existentes entre as hipóteses condenatórias ou absolutórias e à fixação da quantidade, qualidade e espécie de sanção” (Carvalho, 2016, p. 139). É por meio desta atuação policial que as mulheres envolvidas com o tráfico entrarão em contato com as agências judiciais. Estas, por seu turno, permanecem trabalhando pela ótica punitivista, sem se ocupar em pautar sua atuação de acordo com as garantias e direitos fundamentais dessas mulheres.

Ao selecionar as mulheres a serem criminalizadas, o poder punitivo as marca como não-mulheres, retirando-lhes o atributo gendrado pelo qual se tornariam humanas. Os constructos de “não-mulher” e “não-humano” estão inseridos no conceito de colonialidade dos gêneros de María Lugones (2019, p. 359):

Quando pensamos no macho colonizado não humano, precisamos lembrar da perspectiva civilizatória, de um entendimento normativo do “homem” como o ser humano por excelência; fêmeas eram vistas de acordo

com o entendimento normativo de “mulher” como a inversão dos homens. Desse ponto de vista, as pessoas colonizadas se tornaram machos e fêmeas; machos se tornaram não-humanos-como-não-homens, e fêmeas colonizadas se tornaram não-humanas-como-não-mulheres.

Estas mulheres são selecionadas, portanto, para atender à finalidade do controle, reproduzidas perante a sociedade unicamente como risco e periculosidade – como (não)mulheres perigosas. Por serem lidas como não-humanas ou menos-humanas, deixam de ser sujeitos de direitos fundamentais e as sistemáticas violações não apenas passam ao largo, como são perpetradas pelo próprio sistema construído supostamente para as coibir.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis – droga e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil. Estudo criminológico e dogmático da Lei nº 11.343/06**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres 2018**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018, p. 53. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN (Brasil). **Levantamento Nacional de Informações**

Penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2021.

Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojoi-MjY2M2UzMWMtZmJkOS00YjIhLWVfMGEtZGVmOD-M4YTE0MjI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtND-NmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. Mulheres e Tráfico de Drogas: Uma Análise Crítica das Tramas Tecidas em Produções Científicas Brasileiras. **Dissertação** (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Reencantando o mundo**. Feminismo e a política dos comuns São Paulo: Elefante, 2022.

GAGO, Verônica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo: Elefante, 2020.

GARCIA, Renata Monteiro; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana Silva e. Política de drogas e mulheres: da retração de políticas sociais ao avanço do estado penal. In: CONSERVA, Marinalva; PICORNELL-LUCAS, Antônia (orgs.). **Teoria social e proteção social no século XXI**. João Pessoa: Editora UFPB, 2022. p. 182-191.

GIACOMELLO, Corina. **Mujeres, delitos de drogas y sistemas penitenciarios en America Latina**. IDPC, 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/NGO/IDPC/IDPC-Briefing-Paper_Women-in-Latin-America_SPANISH.pdf. Acesso em: 06 de abril de 2023.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de [org.]. **Pensamento Feminista – Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

RODRIGUES, Thiago. Narcotráfico e militarização nas Américas: vício de guerra. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, vol. 34, nº 1, p. 9-41, janeiro/junho 2012.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de [org.]. **Pensamento Feminista – Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

TANUSS, Rebecka W.; SILVA JÚNIOR, Nelson G. de S. e; GARCIA, Renata M. Mulheres no tráfico: diálogos sobre o transporte de drogas, criminalização e encarceramento feminino. In: GARCIA, Renata Monteiro *et. al.* (orgs.). **Sistema de justiça criminal e gênero: diálogos entre as criminologias crítica e feminista**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020.

VALENCIA, Sayak. **Capitalismo gore**. Tenerife: Melusina, 2010.

WOLA; IDPC; DEJUSTICIA; OEA. **Mulheres, política de drogas e encarceramento**. Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. Brasil, 2016, p. 4. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/Women-DrugsIncarceration-PO.pdf>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

WORLD PRISON BRIEF [WPB]; INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH [ICPR]; BIRKBECK [University of London]. **World Female Imprisonment List**. fifth edition. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

CAMBIOS Y PERMANENCIAS EN LAS POLÍTICAS DE DROGAS EN MÉXICO Y SUS IMPACTOS SOBRE LAS MUJERES PRIVADAS DE LA LIBERTAD

Corina Giacomello

Introducción

Desde principios del siglo veinte, pero con más ímpetu desde los años setenta y ochenta, México ha desempeñado un papel preponderante en el tráfico internacional de sustancias ilegalizadas. En este país productor de marihuana y amapola – la planta de la cual se procesan medicamentos pero también la heroína –, zona de tránsito para las toneladas de cocaína que apenas alcanzan para abastecer el mercado estadounidense, fabricante de metanfetaminas y ojo del huracán en la crisis de fentanilo que atormenta los Estados Unidos, las sustancias psicoactivas se confunden y cruzan con los ríos de personas tratadas que llegan desde la frontera sur, y las armas ilegales que llegan por la frontera norte.

Desde hace décadas el país ha sido escenario de desapariciones, ejecuciones extrajudiciales, homicidios, feminicidios y fosas clandestinas, pero nunca como en los último casi veinte años los niveles de inseguridad han alcanzado cimas inverosímiles para las cuales no se vislumbra punto de retorno: las cifras se repiten en los medios, los análisis y en las conversaciones cotidianas, infundiendo un poder casi cabalístico a las números que concentran los horrores y la temida habituación: más de

111,000 personas desaparecidas¹ , casi 80 homicidios al día, más de 400,000 víctimas de homicidio entre 2006 y 2023². Y cada día seguimos contando, generalmente en ascenso.

La violencia homicida involucra principalmente a hombres tanto en el rol de perpetradores como en el de víctimas, un escenario que se repite en la región (CIDH 2015), la más letal a nivel mundial (UNODC 2019); en 2022, en México la tasa en 2022 fue de 44.4 homicidios por cada 100 mil habitantes en el caso de los hombres; para las mujeres, fue de 5.8 por cada 100 mil (INEGI, 2023).

En este teatro masculinizado de la sangre, permanecen invisibles y silenciadas aquellas mujeres que se encuentran en el cruce de las dinámicas ilegalizadas del tráfico de drogas, la pobreza y la permanencia multipolar de la violencia de género: la violencia doméstica, la violencia criminal y la del Estado y aquella invasiva, trascendente y continua de la prisión.

Este capítulo describe las características y los impactos de las políticas de drogas en México desde la perspectiva de mujeres que se encuentran privadas de la libertad por delitos de drogas. En primer lugar, se describe el marco normativo en materia de delitos relacionados con drogas y sistema penitenciario. Posteriormente, se presentan un estudio de caso de una mujer que estuvo privada de la libertad por el delito de transporte de marihuana. El capítulo cierra con un apartado de reflexiones finales.

1 Información disponible en <https://comisionacionaldebusqueda.gob.mx/rnpdno/>.

2 Información disponible INEGI, “Mortalidad. Conjunto de datos: Defunciones por homicidios”, https://www.inegi.org.mx/sistemas/olap/proyectos/bd/continuas/mortalidad/defuncioneshom.asp?s=est&c=28820&proy=-mortgral_dh.

Antes de empezar con la exposición, cabe precisar que la autora de este capítulo ha realizado investigación empírica con mujeres privadas de la libertad por delitos de drogas entre 2007 y 2019. Por ende, algunos de los casos que a los que se aluden fueron recopilados en ese periodo. Aun así, las investigaciones realizadas a lo largo de los años y la relación permanente con mujeres que estuvieron privadas de la libertad apuntan a que los perfiles de las mujeres en prisión por delitos de drogas no han cambiado, aunque hayan cambiado las leyes. También es importante precisar que el caso descrito al final del capítulo no pretende dar cuenta de la pluralidad de historias personales, motivaciones, orígenes y procesos de criminalización de las mujeres, sino solo de un ejemplo que cristaliza el hilo conductor que, en opinión de quién escribe, atraviesa la realidad penitenciaria de México: la violencia de género contra las mujeres como una institución social que atraviesa los cuerpos y las experiencias de las mujeres antes, durante y después del encarcelamiento.

Delitos de drogas y privación de la libertad en México

Las políticas de drogas en México y América Latina han sido condicionadas por tres elementos principales que, si bien se transforman en el tiempo, marcan en buena medida las tendencias de cómo se regulan y sancionan las actividades relacionadas con drogas: el primer elemento, es el marco internacional de control de drogas, plasmado en las tres Convenciones de las Naciones Unidas (UNODC 2014) sobre el tema y los múltiples instrumentos vinculantes y no vinculantes que se han gestado a lo largo de décadas. Las Convenciones sobre drogas, en términos generales, apuntan a la reducción del

tráfico, distribución y consumo de sustancias fiscalizadas por medio de acciones de control de la demanda, es decir, medidas de prevención y tratamiento, y por el otro, el uso del derecho penal para detener los flujos de sustancias y a las personas que las producen, trafican, distribuyen y venden.

Pese a que las Convenciones se anuncian en favor de la salud de la humanidad, su espíritu es más de corte policial y punitivo, aunque también abren la puerta para el uso de alternativas al encarcelamiento en conductas relacionadas con la posesión y el consumo.

América Latina ha adoptado tradicionalmente un enfoque punitivo, inclinándose hacia políticas de drogas totalmente desequilibradas, donde las acciones de control de la oferta, y particularmente la privación de la libertad, han prevalecido por mucho sobre acciones de control de la demanda y el acceso a servicios de tratamiento y reducción de riesgos y daños. Esto se debe, por un lado, al segundo factor que determina el marco de las políticas de drogas en la región, a saber, la influencia directa de los Estados Unidos, quienes han recurrido a las acciones antinarcóticas como herramienta de penetración política y militar en la región, a menudo vinculada a la represión de grupos de izquierda (Youngers; Rosin, 2005).

Además, las acciones de control de drogas están íntimamente vinculadas a este país por la materialidad de los tráficó de sustancias ilegalizadas, que se producen y trafican en el sur y centro del continente para consumirse en el vecino Norte.

Bolivia, Perú, Colombia y México siguen siendo países de producción de sustancias ilegalizadas, particularmente de hoja de coca y amapola y de sus derivados y, si bien las tenden-

cias de consumo han cambiado, incrementándose también en los países centro y suramericanos, los principales mercados de consumo siguen siendo Estados Unidos y Europa Occidental (UNODC 2022).

Brasil se destaca en la región por sus patrones de consumo ascendientes y también por ser un país de tránsito de cocaína hacia África occidental. No obstante, el primer lugar como país de tránsito por vía terrestre y marítima lo sigue manteniendo México (UNODC 2023), cuyas fronteras norte y sur están consteladas por el tráfico de migrantes, drogas y armas (Dudley et al 2023).

Finalmente, otro elemento a tomar en cuenta por su impacto en la configuración de las políticas de drogas en la región es el uso de la prisión en su fase punitiva y de sanción no como *última ratio* sino como principal medio de control social y reacción a presuntas o comprobadas actividades delictivas.

Esto queda demostrado en las cifras y en la evidencia cualitativa (CIDH 2011; 2017; 2023), así como en los giros autoritarios sufridos por países como El Salvador, que apuntan al castigo como institución social como medio predilecto en materia de seguridad, sin empache alguno en justificar el fin con los medios, aunque los medios sean la constante violación a los derechos humanos.

A nivel mundial, la población penitenciaria entre 2020 y 2022 ha crecido de alrededor del 24%, un incremento ligeramente menor que el de la población mundial general (28%). No obstante, como se señala en la Lista Mundial de Encarcelamiento publicada en 2021 (Fair; Walmsley, 2021) hay importantes diferencias regionales: la población reclusa en Oceanía

ha aumentado un 82%, en las Américas un 43%, en Asia un 38% y un 32% en África. Se destaca que en América del Sur el crecimiento ha sido del 200%.

Pero aún más llamativo es el crecimiento exponencial de la población femenil privada de la libertad: tan solo entre 2020 y 2022, el número de mujeres detenidas ha crecido del 60%. Como lo señala la Lista Mundial de Encarcelamiento Femenil de 2022 (Fair; Walmsley, 2022), las mujeres y las niñas representan el 6,9% de la población carcelaria mundial. En los países africanos, la proporción de mujeres reclusas es del 3,3%, frente al el 5,9% en Europa, el 6,7% en Oceanía, el 7,2% en Asia y el 8,0% en las Américas. La cifra de las Américas está sesgada por la gran población reclusa femenina en Estados Unidos, quien alberga a más de 200,000 mujeres en prisión, es decir, casi un tercio de la población femenil reclusa a nivel mundial. En América Latina, las mujeres y niñas privadas de la libertad representan 5,5% de la población penitenciaria total.

En México, la población penitenciaria total ha aumentado de un 40% entre 2000 y 2022 y la población de mujeres de casi el 100%. A junio de 2023, había 232,808 personas en las 248 prisiones, de las cuales 13,175, es decir, 5.66%, eran mujeres (SECRETARÍA DE SEGURIDAD Y PROTECCIÓN CIUDADANA, 2023).

Los delitos relacionados con drogas han representado una de las primeras causas de encarcelamiento de mujeres, aunque son los delitos de robo, y particularmente robo simple, los que prevalecen como causa de privación de libertad tanto en hombres como en mujeres (INEGI, 2023). A junio de 2023, las principales causas de privación de la libertad de mujeres en centros federales son los delitos de secuestro, delincuencia

organizada y homicidio. En cuanto a las mujeres privadas de la libertad en centros estatales, las principales causas de internamiento son robo, secuestro y homicidio. El total de delitos relacionados con drogas de fuero federal y estatal representan la cuarta causa de encarcelamiento de mujeres y prevalecen aquellos relacionados con narcomenudeo.

Cuando empecé a hacer investigación con mujeres privadas de la libertad en la Ciudad de México, en 2006, en el marco de un proyecto del Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación sobre discriminación en razón de género en población reclusa (Morales; Giacomello, 2006), el contacto con la realidad determinó el tema de mi tesis de doctorado: el encarcelamiento de mujeres por delitos de drogas. Entrevista tras entrevista, la gran mayoría de las mujeres recluidas con las que hablé en 2006 estaban privadas de la libertad por delitos de drogas, con penas mínimas de 10 años de prisión y multa, sin derecho a medidas de preliberación, es decir, condenadas a pasar cada día de su sentencia en la cárcel. Las historias de vida eran brutalmente similares: marginación y pobreza, uso de sustancias, embarazos y maternidades adolescentes, violencia en la detención o fabricación de los delitos, abandono y discriminación en prisión, etc. En aquellos tiempos, si bien se había ya evidenciado el número de mujeres presas por delitos de drogas como una característica de las cárceles de mujeres (Azaola; Yacamán, 1996), aún no empezaba a formarse un cuerpo de análisis, crítica y propuesta que enlazara los estudios de género con el encarcelamiento femenino y las políticas de drogas. Realicé mi tesis de doctorado sobre esa intersección, a partir de lo que la realidad de las cárceles de mujeres había puesto de manera incontrovertible frente a mis ojos.

Para mi tesis de doctorado, sucesivamente publicada en un libro (Giacomello, 2013) entrevisté entre 2007 y 2011 a varias mujeres privadas de la libertad por las siguientes modalidades de delitos de drogas: posesión con fines de venta, venta, introducción de drogas a un centro de reclusión, transporte nacional y tráfico internacional. Eran todas distintas entre sí, en su personalidad y en sus formas de narrar sus vidas y su involucramiento en los delitos relacionados con drogas, pero compartían sobre sus cuerpos la violencia de género y sobre sus vidas las penas desproporcionadas aplicadas por delitos de drogas. También compartían el involucramiento en los delitos de drogas por medio de una figura masculina: generalmente el novio o el esposo o bien un hombre con una posición más alta en la cadena del tráfico, quien les dictaba órdenes o les encargaba los paquetes a traficar. En este negocio patriarcal, las mujeres eran – y son – totalmente desechables. La estructura patriarcal del tráfico de drogas se cruza con el derecho penal y sistema penitenciario como una renovada forma de violencia contra las mujeres. Y, en el caso de las que son madres, en contra de sus hijas e hijos.

Postulé en aquella obra que las mujeres en prisión por tráfico de drogas eran víctimas de una triple condena: por ser mujeres en un país donde nos matan con impunidad, por ser presas en una región que usa la prisión como espacio de exclusión de grupos sociales indeseados y por ser acusadas de delitos de drogas cuando el narcotráfico se presentaba como la causa de todos los males y del envenenamiento de niñas y niños. Pero de ellas y de sus vidas, de cómo tomaron la decisión obligada de consumir, vender o traficar, no se hablaba ni preguntaba y,

mucho menos, se tomaban en cuenta para diseñar e implementar leyes proporcionadas ni condiciones penitenciarias dignas.

En ese entonces en México existía un único marco legal para castigar los delitos de drogas, plasmado en el artículo 194 del Código Penal Federal y otros sucesivos, que establecían como pena mínima 10 años de prisión sin derecho a beneficios, es decir, sin reductivos de penas, incluso en el caso de posesión de cantidades mínimas. Por ejemplo, una mujer con la que hablé estaba sentenciada a 10 años por posesión de 0.5 gramos de cocaína. En el caso de la introducción de drogas a centros de reclusión, la pena mínima era de 15 años “de punta a cola” como lo expresaban ellas.

En 2009 hubo una reforma que introdujo delitos de narcomenudeo en la Ley General de Salud. Dicha reforma trajo la introducción de umbrales para definir la posesión para consumo personal –despenalizada – y de delitos de narcomenudeos cuya persecución quedaría a cargo, en términos generales, de autoridades estatales en lugar de las federales. El delito de posesión simple es penado con prisión de entre 10 meses y 3 años. En cambio, esta reforma implicó una reducción de penas para ciertos delitos antes clasificados bajo el Código Penal Federal, entre ellos la introducción de drogas a centros de reclusión, cuya pena mínima quedó en 6 años. Cabe señalar que seis años de prisión sigue siendo una pena importante, pero claramente menos nociva que 15. Los delitos del fuero federal, en cambio, como por ejemplo transporte o tráfico internacional, siguen siendo contemplados en el Código Penal Federal con penas de entre 10 y 25 años.

Asimismo, reformas legislativas posteriores han implicado mejoras en el marco del castigo de los delitos de dro-

gas, si bien manteniéndose dentro de un enfoque punitivo y de uso del derecho penal como primer recurso, tan es así que las personas acusadas de delitos de drogas pueden ser sujetas a prisión preventiva oficiosa, es decir, obligatoria, establecida a nivel constitucional en el artículo 19.

En términos de avances cabe mencionar la Ley Nacional de Ejecución Penal (LNEP) que regula las condiciones penitenciarias y el control judicial de los centros penitenciarios, así como la judicialización de las penas y de la prisión preventiva, por medio de la creación de órganos especializados, los juzgados de ejecución penal. Rebasa los límites de este capítulo analizar de manera minuciosa e integral la Ley Nacional y sus implicaciones para las mujeres. Aun así, cabe hacer hincapié en los siguientes puntos: en primer lugar, la ley incluye disposiciones sobre mujeres privadas de la libertad, mientras que a nivel constitucional y en las leyes penitenciarias anteriores únicamente se hacía referencia a la separación de hombres y mujeres. Entre otras, la LNEP establece los derechos de las mujeres privadas de la libertad y de aquellas que viven con sus hijas e hijos (artículo 10 y 36); la prohibición de traslados involuntarios de mujeres embarazadas y con hijas e hijos que viven con ellas (artículo 53) y en materia de visita familiar e íntima (artículo 59). Con esta Ley también se abroga la aplicación de sustitutivos o reductivos de la pena para personas sentenciadas por delitos contra la salud. Éstos se encuentran previstos en el Título Quinto “Beneficios Preliberacionales y Sanciones no Privativas de la Libertad” e incluyen, entre otras, la libertad condicionada, la libertad anticipada y la sustitución y suspensión temporal de las penas en supuestos específicos. Por ejemplo, el artículo 144 prevé la sustitución de la pena privativa de la libertad por algu-

na medida no privativa “Cuando se busque la protección de las hijas e hijos de personas privadas de la libertad, siempre que éstos sean menores de 12 años de edad o tengan una condición de discapacidad que no les permita valerse por sí mismos. Esto cuando la persona privada de la libertad sea su cuidadora principal o única cuidadora, de acuerdo con lo dispuesto en esta Ley”.

Ahora bien, como se describe en este breve panorama, las políticas de drogas en México en el ámbito de la persecución penal han atestiguado ciertas mejoras, principalmente vinculadas a la reducción de algunas penas y la supresión de los impedimentos para el otorgamiento de alternativas al encarcelamiento. Aun así, como lo muestra el caso a continuación, los perfiles de las mujeres privadas de la libertad y las implicaciones del encarcelamiento sobre sus vidas y sus familias siguen formando parte de un *continuum* de formas de violencia de género y exclusión que atraviesan el espacio privado, público y comunitario y que afecta principalmente a mujeres pobres y en condición de vulnerabilidad.

Estudio de caso

El caso que se presenta a continuación ha sido presentado por la autora en otras publicaciones (Giacomello, 2020; 2022) y se propone a las lectoras y lectores de esta obra porque cristaliza los elementos de cambio y permanencia de las políticas de persecución penal en materia de drogas en México.

La protagonista Gaby, una mujer de origen zapoteco, un grupo indígena del estado de Oaxaca, en el sureste de México. Oaxaca es uno de los estados de México que concentra al-

tos niveles de patrimonio gastronómico, artístico, étnico y lingüístico, así como de pobreza. Gaby, nacida en 1989, creció en una familia que vivía en pobreza extrema, en una comunidad aislada con escaso o nulo acceso a servicios educativos y de salud. Por razones económicas, fue involucrada desde la niñez en el transporte de marihuana. Con apenas doce años, viajaba transportando paquetes en camiones que atravesaban las carreteras del país, para así ganar un poco de dinero y ayudar a su familia. En su pueblo y en los alrededores, el empaquetamiento y transporte de marihuana eran una actividad bastante común, que no se asociaba con la ilegalidad, sino con la sobrevivencia.

Un día mientras regresaba de la escuela, con apenas 15 años de edad, fue víctima de violación de parte de un hombre de su pueblo. De esa violación nació su primera hija. Sucesivamente tuvo otro embarazo con un hombre que no tomó ninguna responsabilidad en el cuidado y mantenimiento de su hijo. El niño nació con parálisis cerebral, pero el servicio de salud del pueblo no contaba con los instrumentos para diagnosticarlo y tratarlo. Fue así que Gaby se involucró nuevamente en el transporte de marihuana, para poder pagar los gastos médicos de su hijo. Fue detenida en 2012. En la detención no contó con intérprete y la obligaron a firmar papeles que no entendía. Recibió una sentencia de 10 años por transporte de marihuana, sin derecho a beneficios, bajo el marco legal vigente hasta 2016. Durante su reclusión tuvo a otra hija y por un tiempo compartió la celda con su hija, su hijo y su mamá, quien también fue detenida por el mismo delito.

La hija mayor de Gaby fue institucionalizada en una casa hogar cristiana, mientras que la más pequeña salió de vivir con su madre en prisión y fue cuidada por unos tíos. Con

respecto al hijo mediano, quien sufre de discapacidad cerebral, siguió viviendo con su madre, quien lo cuidada – y lo cuida – de manera integral: le cambia los pañales, lo carga, le da de comer, etc. Sin embargo, la situación era muy difícil: ella y su hijo compartían la estrecha cama individual de la celda y en prisión el niño no recibía ninguna atención médica. En una ocasión, una institución pública local le ofreció a Gaby acoger a su hijo en la casa hogar, donde podrían brindarle atención a la salud. Como lo expresa Gaby, “vivió una tormenta”, combatida entre la dolorosa y difícil decisión de si separarse de su hijo y a él de ella para poderle brindar una mejor atención médica, o mantenerlo en la cárcel con ella y garantizar sus cuidados cotidianos. Gaby buscó una solución que permitiera garantizar la preservación del lazo con su hijo al mismo tiempo que su atención médica: solicitó al juez a cargo de su casa la posibilidad de salir de prisión para acompañar a su hijo a terapias, para después regresar con él. El juez le negó la autorización en virtud de que el delito era del fuero federal. Como se explicó anteriormente, hasta 2016 había una prohibición expresa de otorgar alternativas al encarcelamiento a personas sentenciadas por delitos contra la salud. El juez añadió una consideración personal que no solamente era violatoria de los derechos de la niñez, sino voluntariamente denigrante. Le dijo a Gaby que “los hijos son los hijos y el delito es el delito y que debió haberlo pensado antes [de delinquir]”.

La aseveración del juez de que los efectos de la privación de la libertad no atañen al orden jurídico penal y deben juzgarse separadamente es voluntariamente violatorio de la Convención de los Derechos del Niño, que establece que niñas y niños tienen derecho a no ser separados de sus padres

y madres a la par que a la atención integral de la salud. Una aplicación formal del derecho, como aquella que aplicó el juez, vulneró los derechos del niño, además de imponerle a ella un sufrimiento adicional a la pena privativa de la libertad.

Dada la imposibilidad de mantenerse junto a su hijo o de contar con una alternativa al encarcelamiento, Gaby decidió que debía prevalecer la libertad y la atención a la salud de su hijo, quien pasó de estar en la prisión con su mamá a vivir en una casa hogar.

Finalmente Gaby pudo salir de prisión en julio de 2019, después de siete años, bajo la figura de libertad anticipada prevista en la LNEP, aprobada, como ya se mencionó, en 2016. Debe reconocerse que la figura le fue concedida sin pedirle más condiciones que presentarse a firmar en una ocasión. Aun así, salir de prisión fue casi tan difícil como entrar.

Al salir no pudo encontrar un lugar para alquilar en su comunidad, porque la discriminaban por ser madre soltera y haber estado encarcelada. Encontró trabajo como trabajadora doméstica en una casa particular, sólo para perderlo unos meses más tarde, cuando la imprevisible pandemia de COVID-19 asoló el mundo con una oleada de encierros, infecciones, muertes, problemas de salud mental y desempleo. La lucha económica diaria de Gaby consistía en tomar decisiones inimaginables: si comprar arroz para comer o pañales para su hijo con discapacidad. Además de la lucha diaria por la supervivencia, también se enfrentaba a una barrera adicional, que es un punto ciego del aparato legal mexicano y que la lleva a una condición de “ciudadanía suspendida” (Giacomello, 2022). Según la jurisdicción actual, cuando una persona es condenada, sus derechos políticos quedan suspendidos y sólo

se restablecen cuando se cumple el tiempo de la condena. El efecto correlativo es que las personas sin derechos electorales no pueden tener acceso a la Identificación Nacional Electoral – comúnmente conocida como “INE” en México – que es la principal forma de identificación nacional. Sin INE es imposible acceder a apoyos estatales, becas para las hijas y los hijos, solicitar un empleo, obtener un pasaporte, abrir una cuenta bancaria, etc. Pese a que Gaby salió de prisión en 2019, tuvo que esperar hasta noviembre de 2022, es decir, dos años y medio después de su liberación, para que le devolvieran su INE y, con ello, su ciudadanía plenamente restituida. Si bien los derechos electorales de los presos han estado a la orden del día en los últimos años en México (Eguiarte Mereles, 2021), las implicaciones de la libertad anticipada sin acceso a la identificación nacional, sigue representando un punto ciego.

Las personas a las que se les otorga una medida no privativa de la libertad deben cumplir con las obligaciones de una persona libre, es decir, trabajar, cuidar de sí mismos y de sus familias, terminar sus estudios, evitar a ciertas personas o lugares y cumplir con otras condiciones que puedan ser impuestas como parte de las medidas no privativas de la libertad. Sin embargo, no se les permite ser ciudadanos y ciudadanas con plenos derechos en igualdad de condiciones con sus pares y no pueden acceder a los mismos servicios necesarios para rehacer sus vidas al salir de prisión.

Conclusiones finales

En este capítulo se han esbozado algunos elementos de cambio y permanencia en las políticas punitivas en materia de drogas en México.

Entre los elementos de continuidad se destacan el rol de México en el tablero de producción y tráfico internacional de sustancias controladas. La diversificación de grupos delictivos y su presencia en numerosos territorios del país, aunado al incremento de la violencia y a la respuesta militarizada de parte del Estado han conllevado niveles sin precedentes en materia de homicidios y desapariciones.

En términos de políticas de drogas, México sigue ubicándose en el lado punitivo del espectro: los delitos de drogas forman parte del catálogo de delitos para los cuales se prevé la prisión preventiva obligatoria; los innumerables esfuerzos de coaliciones de la sociedad civil para lograr la regulación legal de la marihuana aún no logran plasmarse en un proceso legislativo y de políticas públicas consolidado y, en materia de persecución penal, las penas por delitos de drogas siguen siendo elevadas incluso en el caso de delitos menores no violentos.

Asimismo, los sujetos que sufren la persecución penal son personas cuyas características e historias de vida permanecen invariadas a través de las décadas, desde los primeros estudios sobre mujeres privadas de la libertad en América Latina y México: mujeres pobres, con bajos niveles de escolaridad, principales o únicas cuidadoras de sus hijas e hijos. Mujeres cuya agencia se ve enmarcada en condiciones de vulnerabilidad y, a menudo, en relaciones de género asimétricas en las cuales sus parejas sentimentales u hombres con niveles jerárquicos superiores las inducen, convencen y coaccionan para que participen en actividades delictivas.

Mujeres que enfrentan condiciones de detención absolutamente indignas, que violan sistemáticamente sus derechos

humanos y ponen en riesgo su integridad física y su salud física, emocional y mental.

Como lo muestra el caso de Gaby, la prisión no se acaba cuando una persona sale, sino que sus efectos se perpetúan a través de las muchas barreras que enfrentan al salir.

Frente a este panorama, si bien es innegable reconocer los (tímidos) avances legislativos, no se puede más que reconocer en que las mujeres en México son el blanco de las violencias de sus familias, sus parejas y el Estado punitivo, en un *continuum* donde lo que menos se escucha y menos se ve es la voz de las mujeres, su dignidad y su historia, sus preocupaciones y sus luchas.

Referencias

AZAOLA, E; YACAMÁN, C. **Las mujeres olvidadas**. Ciudad de México: El Colegio de México, 1996.

CIDH. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. CIDH. Washington D.C., 31 dic. 2011. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

CIDH. Violencia, niñez y crimen organizado. CIDH. Washington D.C., 11 nov. 2015. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

CIDH. Informe sobre medidas dirigidas a reducir el uso de la prisión preventiva en las Américas. CIDH. Washington D.C., 2017. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/PrisionPreventiva.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

CIDH. **Mujeres privadas de la libertad en las Américas.** CIDH. Washington D.C., 8 marzo 2023. Disponible en: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

DUDLEY, Steven; ASMANN, Parker; DITTMAR, Victoria; ALVARADO ÁLVAREZ, Ignacio. **The Geography of Human Trafficking on the USMexico Border.** Insight Crime. Agosto 2023. Disponible en: <https://insightcrime.org/wp-content/uploads/2023/08/HGBF-Geography-of-Human-Trafficking-on-the-US-Mexico-Border-InSight-Crime-Aug-2023-FINAL.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

EGUIARTE MERELES, C. R. (Coord.). **Voto en prisión preventiva.** Ciudad de México: Tirant Lo Blanch; Instituto Electoral del Estado de Querétaro, 2021. Disponible en: https://ieeq.mx/publicaciones/voto_en_prision_preventiva.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

FAIR, H.; WALMSLEY, R. **World Prison Population List** (thirteenth edition). World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Policy Research. London, 1 dic. 2021. Disponible en: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

FAIR, H.; WALMSLEY, R. **World Female Imprisonment List** (5th edition). World Prison Brief; Institute for Crime & Justice Policy Research. London, 19 oct. 2022. Disponible en: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

GIACOMELLO, C. **Género, drogas y prisión.** Experiencias de mujeres privadas de su libertad en México. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2013.

GIACOMELLO, C. The gendered impacts of drug policy on women: case studies from Mexico. En: BUXTON, Julia; CHINERY-HESSE, Mary; TINASTI, Khalid (Eds.). **Drug Policies and Development, Conflict and Coexistence**. Geneva: Geneva Graduate Institute, 2020. Disponible en: <https://journals.openedition.org/poldev/3966>. Acceso en: 3 sept. 2023.

GIACOMELLO, C. The Legal Flaws and Material Implementation Gaps of Mexico's Rehabilitation Paradigm. En: VANSTONE, M; PRIESTLY, P. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Global Rehabilitation in Criminal Justice**. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2022. p. 377-394.

INEGI. **Defunciones por homicidio**. Enero a diciembre de 2022 (preliminar). INEGI. Ciudad de México, 25 julio 2023. Disponible en: <https://www.inegi.org.mx/contenidos/saladenprensa/boletines/2023/DH/DH2022.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

INEGI. **Censo Nacional de Sistema Penitenciario Federal y Estatales 2023**. Presentación de resultados generales. INEGI. Ciudad de México, 18 julio 2023. Disponible en: https://www.inegi.org.mx/contenidos/programas/cnsi-pee/2023/doc/cnsipee_2023_resultados.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

MORALES, Elena; GIACOMELLO, Corina. **Discriminación a personas reclusas y exreclusas con perspectiva de género**. Relaciones de Género y Reclusión. Testimonios de discriminación de personas internas, y ex internas. CONAPRED. Ciudad de México, dic. 2006. Disponible en: https://www.conapred.org.mx/documentos_cedoc/E-18-2006_final.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

SECRETARÍA DE SEGURIDAD Y PROTECCIÓN CIUDADANA. **Cuaderno mensual de información es-**

estadística penitenciaria nacional. Junio 2023. Secretaría de Seguridad y Protección Ciudadana. Ciudad de México, junio 2023. Disponible en: https://datos.gob.mx/busca/dataset/cuaderno-estadistico-penitenciario/resource/63fb4a65-72d-d-44c6-b52e-4943f3ef569d?inner_span=True. Acceso en: 3 sept. 2023.

UNODC. Los tratados de fiscalización internacional de drogas. UNODC. Viena, 2014. Disponible en: https://www.unodc.org/documents/commissions/CND/Int_Drug_Control_Conventions/Ebook/The_International_Drug_Control_Conventions_S.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

UNODC. Global study on homicide. Executive summary. UNODC. Viena, julio 2019. Disponible en: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/Booklet1.pdf>. Acceso en: 3 sept. 2023.

UNODC. World drug report. Booklet 2. Global overview. Drug demand drug supply. UNODC. Viena, junio 2022. Disponible en: https://www.unodc.org/res/wdr2022/MS/WDR22_Booklet_2.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

UNODC. Global report on cocaine. UNODC. Viena, marzo 2023. Disponible en: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/cocaine/Global_cocaine_report_2023.pdf. Acceso en: 3 sept. 2023.

YOUNGERS, C.; ROSIN, E. (Eds.). Drugs and Democracy in Latin America: The Impact of U.S. Policy. Boulder, London: Lynne Rienner Publishers, 2005.

CUANDO TODAS ESTAMOS PRESAS: ETNOGRAFÍA Y CONTROL SOCIAL EN LA CÁRCEL PARA MUJERES

Claudia Palma Campos

Uno de los pilares del trabajo de campo etnográfico es acercarse a un acontecimiento a través de la experiencia y la propia palabra de las personas; a esto lo acompaña la posibilidad de que dichas experiencias sean narradas en el lugar donde ocurren, o bien en el marco del espacio de vida que estas personas habitan. Algunas de dichas narraciones son de situaciones que viven en el propio momento, y otras son producto de su propio recuerdo, de la forma en que vivieron un evento y la manera en que lo desean narrar.

Pero cuando esas personas narran sus historias, experiencias, presentes o pasadas, en el espacio de un centro penitenciario, su palabra, su experiencia, su deseo, está mediado por la pauta del control institucional, el cual trata de proyectar en las voces de estas personas, el formato mismo de lo que busca la institución: culpa, arrepentimiento y también silencio. ¿Cómo se hace etnografía en estas condiciones? ¿Cuál es la voz que predomina?

A la vez, toda persona que ingresa a un centro penal que no sea por un delito, como en este caso para hacer trabajo de campo, empieza a formar parte del orden del control institucional. Se puede estar del lado de quien ejerce el control o bien de quien recibe el control, pero nunca afuera de ese formado. A esto se le suma que cuando somos mujeres las que estamos

en este contexto, la herencia del control es palpable a través de las pautas que se espera sobre nuestro comportamiento, que implica un recato mayor del cuerpo y la palabra, producto de la violencia estructural y la violencia de género que coexisten históricamente también al interno de la cárcel.

Las voces que acá se citan han dado respuesta a diferentes preguntas sobre la experiencia carcelaria y el delito de tráfico de drogas¹; las mismas pertenecen a la experiencia y subjetividad de diferentes mujeres que han estado en un centro penal por este delito, y en todas las ocasiones se recibió la autorización de usar sus historias con fines académicos y reflexivos. Se usan pseudónimos para nombrarlas y el análisis es contextualizado a la dinámica sociopolítica y cultural de Costa Rica, y sobre las creencias alrededor de la cárcel, el delito, el tráfico de drogas y las mujeres.

He querido reflexionar sobre este tema porque pocas veces se pone en evidencia la condición de género de una investigadora, a la que se suma la propia condición de género de las personas con las que se trabaja en un espacio de encierro. A esto le sumo el contexto de los mecanismos de control social de género en el marco de un análisis feminista sobre la experiencia de las mujeres y las relaciones de poder institucional e informal. Sin miedo a la redundancia, sigo afirmando que los espacios carcelarios condensan una serie de dinámicas de poder, sujeción de los cuerpos, anulación de la palabra y el sentir

1 Las reflexiones que dan origen a este escrito son producto del trabajo de campo de más de 15 años de contacto con los espacios penales de Costa Rica y en especial con la cárcel de Mujeres. Este trabajo de campo empieza en el año 2008 y hasta el 2012 en su primera etapa; y una segunda parte se retoma en el año 2017 hasta el presente en el marco del proyecto de Extensión Cultural EC440- Del tráfico y sus experiencias: Mujeres y hombres en la cárcel en Costa Rica, de la Vicerrectoría de Acción Social de la Universidad de Costa Rica.

que pasan desapercibidos a los ojos de la vida cotidiana de las personas del resto de la sociedad, pero que es palpable e infringen dolor y sufrimiento sobre otras. La cárcel es el reducto de la violencia estructural y el espacio en el que se condensa la violencia simbólica a través del control social, y que toma forma específica según se sea un hombre o una mujer.

En este sentido, comprendo la violencia estructural en palabras de Phillippe Bourgois (2005), como la organización económico-política de la sociedad que impone condiciones de dolor físico y emocional, que puede ir desde altos índices de morbosidad y mortalidad, hasta condiciones de trabajo abusivas y precarias. También he querido entender la violencia estructural ubicando al Estado como actor y proveedor de bienestar social. En este sentido, podría agregar lo que ha apuntado Elena Kalinsky (2008), que pone el peso de las desigualdades en la distribución de los bienes materiales y simbólicos que aquejan a nuestra sociedad, así como la inescrupulosidad del Estado, a través de su ausencia y/o omisión, para procurar el bienestar de toda la población, pero de manera especial a aquellas personas que ha marginado y de los lugares más desprotegidos.

Las cárceles, al ser instituciones de encierro y ocultamiento de las personas, alejamiento y separación, forman parte del seno de la sociedad misma, por lo que se estructuran con la misma base de violencia de la que parte. El encierro implica altos grados de sufrimiento físico y emocional, que impacta la subjetividad de las personas y deconstruye su propio marco de referencia, cultural y social sobre el desprecio. La cárcel es el espacio de sujeción del cuerpo, a través del alma, y sobre esto quisiera regresar luego. Junto a esto, la violencia simbólica manifiesta a través del control informal, es decir, todo aquello que

se exige en cuanto a comportamientos esperados desde una base tradicional y sobre los géneros, ejerce sufrimiento moral en las personas que han cometido un delito por medio de la culpa y de la obligatoriedad del arrepentimiento. Esta culpa no solo tiene que ver con el delito en sí mismo, si no también con la constante recriminación a la violación de los roles sociales tradicionales esperados, en tanto productividad y afectividad.

Este es el punto de partida para empezar un trabajo de campo en la cárcel, saberla producto y reproductora de la violencia estructural y simbólica de la misma sociedad de la que proviene, ya que el delito sólo puede comprenderse como producto social, no está ni afuera, ni al margen del espacio que compartimos todas las personas en el país. La relación u oposición entre lo bueno y lo malo pertenece al mismo marco de referencia de las personas que están afuera y dentro de un centro penal, por lo tanto, no es un acto individual. Concuerdo con Marcela Lagarde (2001) en que, si se considera el delito como un acto individual ignora:

[...] la posibilidad teórica de que el delito pueda ser producto de la obediencia a normas de la misma cultura; ignora también que el delito es un hecho social y culturalmente construido y no un “error”; que el delincuente no es antisocial, sino por el contrario, un cumplidor de normas pro-social (Lagarde, 2001:646).

Una mujer investigando en cárceles de mujeres: experiencias de campo en el encierro

Son tres los momentos de reflexión que podría rescatar de la experiencia de hacer trabajo de campo en los centros penales y el impacto del control social sobre las experiencias de

las mujeres encarceladas. Uno se refiere a las limitaciones propias de la temática de interés a saber, ya que el querer conocer sobre las experiencias del tráfico de drogas o temas afines y en población que está en un centro penal implica en sí misma una limitación; otro se vincula con la experiencia de ser una mujer etnógrafa haciendo trabajo de campo en la cárcel, pues comparto con las mujeres las mismas limitaciones de género sobre los estereotipos y dudas que mi condición de mujer implica y, finalmente, lo que sucede con las personas que hablan de sus experiencias en estos temas al estar recluidas en un centro penal, especialmente si son mujeres. Estos temas se entrecruzan y no es clara la línea que los separa entre sí.

A esto se le suma que el tráfico de drogas y la cárcel comparten varios elementos: violencia, vejación, exclusión social; pero, en especial se resalta el ocultamiento de la mirada y el silencio que ambos llevan implícitos para su funcionamiento como dinámica económica ilegal, en un caso, y como dinámica de control institucional en el otro. El silencio es un pacto intrínseco en una dinámica de relación de poder como la que impone el tráfico o los centros penales. Romperlo, o dudar de su legitimidad, puede conllevar consecuencias con altos niveles de violencia. ¿Qué se silencia del tráfico? Nombres de personas, procedencia, familia, de quién se obtuvo la mercancía, quiénes están involucrados, rutas, origen de la mercancía, vínculos familiares, políticos y sociales. El tráfico es una economía subterránea que se hace visible a través de los grandes movimientos de dinero, de mercancía, de consumo y de su violencia explícita.

A su vez, en los centros penales se silencia la forma en que se opera para que la relación de poder institucional de

ejecución de una pena, se cumpla. Cuando se trata de acceder a ello a través de la investigación, interceden todas las barreras posibles para que no se cole la mirada ajena que ponga en riesgo cualquiera de las dinámicas. Quien entra a la cárcel por delito, como vigilante o persona que trabaja, queda sujeto a las condiciones que ella plantea. Así, el trabajo etnográfico resiente, cuando se logra hacer, las condiciones estructurales e ideológicas que constituyen el encierro.

Ya en otros momentos he mencionado (2011) que la primera vez que llegué a un centro penal como investigadora fue precisamente a la cárcel de mujeres en Costa Rica que para entonces se llamaba “El Bueno Pastor”, hoy el Centro de Atención Institucional Vilma Curling Rivera. Mi experiencia de entrada fue de “choque”, ya que a pesar de ser “antropóloga e investigadora” mi marco de referencia estaba cargado de los estereotipos, de ideas preconcebidas sobre el encierro, las personas y sus delitos. Es difícil desaprender dichos marcos de referencia cuando se ha crecido con ideas de discriminación sobre quienes están en la cárcel.

Mi primer ingreso fue en el marco de un proyecto para capacitar a las mujeres privadas de libertad en herramientas para la vida una vez que salieran de prisión. Esta forma de ingreso “no amenazante” y que me daba un cierto acceso al contacto con las mujeres y el centro penal, no garantizaba la confianza por parte de la institución y por el resto del personal penitenciario. Siempre debía cumplir con todas las disposiciones de seguridad, requisita, vestimenta y utensilios para el trabajo con los grupos: no se permiten tijeras ni sacapuntas, pues luego podrían convertirse en armas u objetos para autolesionarse. No se permite ningún tipo de refrigerio que contenga

jugos, frutas o alimentos que puedan fermentarse, pues con ellos se puede crear alcohol. Todo deber ser consumido en el lugar; todo lo que entra al centro, luego debe salir.

A la vez, no se puede estar en contacto con las mujeres sino está presente una persona de la policía penitenciaria que acompañe a quien investiga o, en ese primer momento, a quien facilitaba los talleres. Una no puede moverse dentro del centro si no está acompañada por una persona que custodia, se debe avisar siempre qué se va a hacer y a dónde se va a ir, incluso si es al servicio sanitario. De esta manera, se convierte en extraña la experiencia de tener una persona de la policía siempre cerca, escuchándote o pendiente de tus palabras, de tus actos, movimientos, y también pendiente de los actos y movimientos de las privadas de libertad. En algún momento una se acostumbra. Algunas de las policías penitenciarias hablaban o interactuaban conmigo, otras fueron, han sido, completamente indiferentes a la dinámica que tenía con las privadas. Incluso, una nunca sabe es esa indiferencia es una forma de hacer creer que no ponen atención.

Más allá de lo que puedan intervenir, es la presencia misma la que coacciona la relación con quienes estén en privación de libertad. Una persona de la policía penal representa el juicio y el deber de la institución y de la moral social; forma parte de la seguridad, le pagan por velar el cumplimiento de la “ley”, y las personas que están en la cárcel han “roto” el pacto social con la ley. La presencia de la policía penal les recuerda a las privadas que no son personas con derechos plenos, que al no haber atendido el pacto social necesitan que se les “edúque” en él; les recuerdan que son personas desobedientes, y la policía está ahí para encausarles la moral.

Esta es la retórica de la institución penal, porque las leyes responden de forma coherente a la moral social y el statu quo, pero es de especial atención cuando son las mujeres las que violentan la norma. El ser una mujer ya lleva implícita una duda sobre los actos, es la duda consustancial de la construcción sobre lo femenino de no estar cumpliendo con el rol social. A pesar de que esto puede ser una “redundancia” sobre los roles y los mandatos sobre los sexos, es precisamente sobre esto, según mi criterio, donde se asienta el control formal e informal de género en la cárcel. Sobre el mandato y el recordatorio constante de aquello que dejaron de cumplir como mujeres y principalmente como madres.

Una vez que tuve acceso al centro penal para realizar el trabajo de campo, el encuadre de la violencia estructural de género también recaía sobre mí. Sin haber cometido un delito los parámetros de la duda y la desconfianza empezaron a operar en mi relación como investigadora con el personal penitenciario. Esto no ha sido tan claro cuando he hecho trabajo de campo en centros penales para hombres, la adulación y complacencia son la tónica, pero no la duda, al menos en mi experiencia. En cambio, en un centro penal para mujeres, todas somos mujeres, todas estamos en duda, todas estamos en deuda. Con esto confirmo que la dinámica penal en una cárcel para mujeres engloba una serie de controles de género cruzados, ya que una buena parte del personal penitenciario son mujeres: policía penal, personal administrativo, psicología, trabajo social y demás. Esto lo quisiera ejemplificar con una experiencia particular.

Uno de los grupos con los que trabajé varios meses fueron mujeres que estaban en el nivel de atención abierto, es decir, habían adquirido un beneficio penitenciario y se encon-

traban en un centro penal de menor contención. Las mujeres que están en dicha condición llegan varios días a la semana a pernoctar a ese centro nocturno y durante el día trabajan y atienden a sus familias. Los talleres que yo tenía a cargo se impartían por las noches, puesto que las mujeres ingresan a las 5 de la tarde. Esta condición entre estar adentro y afuera de la cárcel, esperando a cumplir la totalidad de la condena, no limita el juicio sobre ellas y sus acciones. Cualquier “error” que cometan las puede retroceder a la cárcel. Un error puede ser no llegar a dormir sin previo aviso o permiso, acumular varias llegadas tardías o tener algún comportamiento indeseado mientras están ahí.

Este centro de atención semiinstitucional se ubicaba en una edificación antigua, de madera y de dos plantas que en algún momento funcionó un hospicio para niñas huérfanas. En ese momento no era exclusivo para mujeres, también llegaban a pernoctar hombres, pero dormían en áreas diferentes del edificio. El espacio donde se daba este taller era un salón muy grande, ubicado en el segundo piso, un aposento lleno de sillas y una serie de artefactos sin uso que nos dejaba poca movilidad para las dinámicas grupales. De cualquier manera, era el único espacio que teníamos. En un rincón de la habitación, donde había una cortina negra y larga, se apiñaban una serie de bolsas con artículos que se donaban para el uso propio de las privadas de libertad, principalmente ropa.

En el contexto de una dinámica de teatro, ellas se pusieron a jugar con las vestimentas, haciendo chiste, algo a lo que no le di ninguna importancia. Días después cuando regresé al centro, fui llamada por la abogada de la institución para hacerme saber que las señoras se habían robado objetos de ahí, ropa

vieja y usada, y que yo era la responsable de que ellas cometieran dicho acto. Recibí con sorpresa que me hayan espetado dicha situación. Luego hubo una reunión con la directora del centro, y lo que se pretendía era que les dijera quiénes habían sido las que se “robaron” aquellos cachivaches¹. Ese día me di cuenta cuál era mi lugar en la cárcel de mujeres, parecía que tenía que estar del lado del control de la institución. No dudé en comunicar que de los hechos ni me había enterado, pero que me sorprendía que les reclamaran el llevarse artículos sin tener la certeza del acto, mismos que habían sido donados para el uso de las mujeres.

Mi actitud fue leída muy mal, no se esperaban que pudiera pensar diferente y no estar en contra de las “delincuentes”. “*Claudia, usted sabe cómo son ellas...*” (OP, 2008). Para la institución eran delincuentes y cualquier cosa que hicieran estaba en duda, yo les decía que mi trabajo no era juzgarlas y por esta respuesta fui chantajeada con condicionar mi participación en los talleres, pues me había convertido en una especie de amenaza. En aquel momento todo se fue calmando, pero varios años después, cuando me volví a topar con la misma directora en otro espacio, me hizo recordar que ella no confiaba en mi relación con las privadas y que deseaba conocer todos los resultados de mi trabajo mientras iban sucediendo. Aquello nunca pasó.

Las relaciones en un centro penal se desarrollan en una constante tensión entre lo que el personal considera un comportamiento adecuado y las formas que pueden utilizar para sujetar a las mujeres, en este caso, a dicho comportamiento. Existen historias de las implicaciones de lo que las privadas

1 Uso coloquial para hablar de objetos de poco valor o utilidad.

leen como el abuso del poder jerárquico de la policía penal. Aunque no son la tónica, tal y como lo relaté en otra ocasión a manera de anécdota etnográfica (Palma, 2018), algunas privadas de libertad manifestaron que las peores cosas que pasan en una cárcel acontecían los fines de semana. Esto lo atribuyen a que el personal administrativo (directora, personal técnico) trabaja de lunes a viernes, los sábados y domingos las privadas solo están bajo la custodia de la policía penitenciaria. Marcia comentó: *“Aquí los fines de semana es tierra de nadie. Pasamos dos días y medio solas con el personal de la policía penitenciaria, y es cuando suceden las peores cosas”* (OP, 2008).

Con esto pongo en evidencia, que la investigación y el proceso dentro del centro penal, ha estado teñido de mi propia condición de investigadora y lo que esto acarrea en un espacio de control institucional. Hay limitaciones de forma, como que el permiso que se confecciona para el ingreso se haya extraviado y no haber tenido posibilidad de trabajar ese día, que la persona con la que tenía una cita no me haya avisado con antelación que no me podía atender y me diera cuenta estando ya en el centro, que se programe otra actividad para el mismo día que tenía una reunión con las mujeres y no me hayan avisado, o que la vestimenta (pantalón corto) con la que llegó alguna de las personas asistentes no fuera aceptada por el centro y no nos permitieran entrar a todo el equipo.

Pero las limitaciones de fondo son las más importantes y tomaron forma a través dos situaciones. Una, en el reclamo constante de recordarnos el lugar que las mujeres debemos ocupar adentro y fuera de un centro penal. La otra, porque el hecho de tener presencia en el centro penal implica darse cuenta, al menos de una parte, de los mecanismos del funcio-

namiento de este y de la interacción entre las personas encargadas de quienes están en prisión. A través de ese ejercicio, se conocen los mecanismos de control de la institución que son parte de la manera en que se gestiona la justicia y la equidad; esto es lo que se hace carne a través del centro penal. No es lo que hace el personal, es lo que la institución como espacio de reclusión permite que se haga, aquello que avala, porque el manejo de la privación de libertad no es de escrutinio público bajo un discurso para defender la seguridad.

Sobre el control de la palabra y el mecanismo de silencio en el centro penal

Una vez que se tiene la entrada se empieza a luchar con otro mecanismo de control que ya mencioné, el silencio. El silencio es producto del condicionamiento de la palabra, en tanto el ejercicio del poder formal e informal presiona para limitar aquello que se puede hablar dentro de un centro penal. Esto puede resultar impactante para el trabajo de campo etnográfico, pues uno de sus recursos es la palabra. No se puede hablar de cualquier cosa y con libertad en una cárcel. Las palabras están en constante escrutinio porque pueden poner en evidencia la institucionalidad. Durante el trabajo de campo en el año 2018 y en el contexto de una grabación para un documental, una de las personas nos dijo: “*bueno, ayer estuvimos reunidos con la coordinadora y ella nos dijo que podíamos decir y qué no*” (OP, 2018). ¿Por qué una persona que está privada de libertad debe recibir un aval sobre aquello que puede informar sobre su propia vida y experiencia en la cárcel o afuera de ella?

Hablar sobre la experiencia en la cárcel y sobre un delito no es sencillo. En este trabajo etnográfico y en comparación

con mi experiencia con hombres privados de libertad, son las mujeres quienes se deben enfrentar a una idea que no concuerda con lo que la sociedad espera de ellas, pero tampoco con lo que ellas esperaban de sí mismas por haber cometido un delito. Esto hace que la indagación se pueda tornar más densa, por los sentimientos asociados a su acción. Junto a esto, influenciadas por el peso del control social y del control penal, las mujeres suelen ofrecer varias versiones de su propio delito y de su experiencia él.

Una de estas versiones está mediada por lo que se mencionó del impacto de la presencia de la policía penal sobre lo que pueden hablar, ya que fungen como representantes del control penal. Al estar nuestros encuentros mediados por la presencia de la policía, ellas no podían ofrecer una versión de su delito diferente a aquel que ya habían declarado, por lo tanto, lo que querían contar se veía condicionado, limitado. En alguna ocasión y en mitad de la grabación, Marcela me dice: *Esto no lo va a escuchar la policía verdad (OP, 2012).*

Y es que, en algunas ocasiones, la declaración que ofrecían no siempre estuvo apegada a su experiencia, lo que hace innegable pensar que ellas modelan, y moldean, la misma para aminorar la pena o la forma en que son juzgadas por la mirada social, o incluso para encubrir a otra persona. Carmela tiene varias versiones de los hechos que la condenaron; en una, usa el discurso de la amenaza que recibe para influenciar al juez sobre la condena que podía recibir:

No Claudia, a pesar de que yo declaré que sí, pero no. Él sólo me llamó y me dijo que lo iban a matar, que le regalara algo [de droga] para pagar la deuda. Él a mí decirme que me obligaba no. Pues sí, en el momento

del juicio tratar de que él en todo momento me dijera que lo perdonara y todo, y que yo dijera que sí que me había amenazado, pero no (Carmela 2011:5).

Conocer este tipo de paradojas también forma parte del trabajo de campo etnográfico y de la intención de mi propia escucha con investigadora. Es decir, el trabajo de campo etnográfico está lleno de historias y de las interpretaciones que las personas hacen sobre su propia experiencia, sobre su propio relato; pero también está cargado de las interpretaciones producto del marco de referencia de quien investiga. Si la escucha está cargada de los prejuicios sobre lo bueno y lo malo en el delito, es probable que quien investiga dude de la versión ofrecida por las privadas de libertad.

Así, cuando el trabajo de campo ocurre en un centro penal, podría surgir la duda de qué tan apegados a la realidad ocurrieron los hechos que narran; en este sentido, dudar, aunque puede ser una opción, no es el fin de la etnografía, sino comprender el contexto del relato y el fin propio de una persona privada de libertad que busca ofrecer varias versiones sobre su experiencia. Esto último está vinculado con el producto de lo que el centro penal, a través del control formal e informal, logra modelar en el discurso que las mujeres ofrecen sobre sus actos y sobre sí mismas. Acá tiene mucho que ver el discurso de la culpa y el arrepentimiento, tema final al que quisiera pasar.

La experiencia de las mujeres: el control informal y la sujeción del cuerpo y el alma

Nuestro sistema carcelario es un sistema de poder basado en la vigilancia que pareciera se ancla únicamente en la

sujeción del cuerpo físico. Digo pareciera porque dentro de la cárcel, tanto como en la sociedad, conviven los sistemas de vigilancia formal e informal. Por una parte, la cárcel es una de las máximas expresiones del control formal institucional, pero su ejercicio al interno conlleva una puesta en escena de control informal, al desplegarse en toda su máxima expresión la intención de reformar a las personas para que cumplan aquello esperado por la sociedad: comportamiento adecuado a las normas sociales, cumplimiento de roles según lo esperado para cada género y sexo según una idea tradicional de estos, trabajo decente y de bien social, respeto mutuo, entre otras.

Ya mencioné que las mujeres privadas de libertad, como el resto de las mujeres, se enfrentan a los mecanismos de control social tradicional y además a aquellos que se vinculan directamente con esas acciones no lícitas que cometen y las llevan a la cárcel. No sobra decir que, a pesar de que las leyes son iguales para todas las personas, históricamente a las mujeres no se les ha juzgado de la misma manera que a los hombres cuando cometen un delito. La transgresión a las normas en el caso de las mujeres ha implicado, simbólicamente, una falta vinculada a la moral. Una moral que se les encarga guardar, custodiar y transmitir: la moral de hacer el bien social. Partiendo de esto, no se espera que las mujeres lleguen a la cárcel, pues no es de recibo que ellas incumplan con las normas del deber social: sumisión, silencio, obediencia, cuidado, velar por las otras personas y por supuesto cumplir con el rol de ser buena madre.

Estos elementos de socialización sobre los géneros funcionan en la vida cotidiana a través de normas sociales, construyen ideas sobre actitudes que se esperan como “naturales” e “inobjetable”, porque se interiorizan en los actos de enseñanza del

día a día. Y esto se refleja también en la idea de los tipos de delitos que se espera puedan cometer los hombres y las mujeres, a la vez que impacta en su comportamiento contribuyendo a un imaginario diferenciado y estereotipado del actuar “indebido” de las mujeres y reflejado en las nociones de justicia penal hasta nuestros días. Recordemos que las mujeres fueron quemadas pocos siglos atrás por faltas a la moral y por sospecha, y hasta hace pocas décadas fueron encarceladas por actos sancionados como ilícitos sólo para las mujeres: la prostitución. El aborto continúa siendo un delito de género. Raúl Zaffaroni ha mencionado que desde esta concepción, al discurso punitivo no le sobran elementos para consolidarse en contra de las mujeres (Zaffaroni, 1993).

En esta idea de guardar un deber ser relacionado con la “feminidad”, existe una estrecha relación que permite vincular delito y pecado en el imaginario de las transgresiones de las mujeres. La transgresión es a las normas sociales y a las normas de género. Por eso considero que en este imaginario social el pecado y el delito están en el mismo lado de la moneda, y acá se vincula una de las ideas más poderosas de Michel Foucault (1998 [1975]) y de su libro *Vigilar y Castigar*.

Foucault menciona que a pesar de que se encarcela el cuerpo, de que se sujeta el cuerpo, no es ya el flagelo y la exposición pública el centro del control penal actual. La vigilancia del cuerpo es porque a través del él se accede al alma, y esta, es el gobierno del cuerpo, es la que permite la docilidad. Si se controla el alma se controla la existencia del cuerpo, pues intervenir sobre el alma es intervenir en el asiento de los hábitos. Este es uno de los elementos fundamentales, fundantes, en el control social informal, y considero que el impacto sobre las

mujeres puede hacerse más que evidente la docilidad a través del castigo del alma.

Quisiera citar a Foucault para una mayor ubicación de contexto de mi referencia cuando hablo de los cambios en las formas de castigo sobre el cuerpo que ha acompañado a los cambios de la propia sociedad. Cito:

La atenuación de la severidad penal en el transcurso de los últimos siglos es un fenómeno muy conocido de los historiadores del derecho. Pero durante mucho tiempo, se ha tomado de una manera global como un fenómeno cuantitativo: menos crueldad, menos sufrimiento, más benignidad, más respeto, más “humanidad”. De hecho, estas modificaciones van acompañadas de un desplazamiento en el objeto mismo de la operación punitiva. ¿Disminución de intensidad? Quizá. Cambio de objetivo, indudablemente.

Si no es ya el cuerpo el objeto de la penalidad en sus formas más severas, ¿sobre qué establece su presa? La respuesta de los teorizantes —de quienes abren hacia 1760 un periodo que no se ha cerrado aún— es sencilla, casi evidente. Parece inscrita en la pregunta misma. Puesto que ya no es el cuerpo, es el alma. A la expiación que causa estragos en el cuerpo debe suceder un castigo que actúe en profundidad sobre el corazón, el pensamiento, la voluntad, las disposiciones. (Foucault, 1998 [1975]: 23-24.

Si se retoma la idea del alma como el asidero de los hábitos, el sentimiento de la culpa se registra en este espacio, que además se consolida como un mecanismo de control de género, que en nuestra sociedad funciona de forma más explícita con las mujeres. La culpa es el producto del pecado ante el incumplimiento de las normas, del deber ser, de fallarle a la familia, a los hijos y a la moral social y cristiana.

Y en la socialización de género de las mujeres es el alma el medio a través del cual actúa la culpa del incumplimiento de sus deberes de género, sus deberes morales, sociales y familiares. Por eso no es casual que las mujeres que están en la cárcel hablen constantemente de su falta moral y no jurídica. En muchas culturas se siguen repitiendo rituales que tratan de mantener a las mujeres en el lugar social asignado: a través de golpes, la exposición pública, quemadas con ácido, asesinadas. Decía Dolores Juliano (2009, 2011), que la noción del delito ha estado vinculada con la autonomía y por lo tanto con los hombres, por eso, cuando las mujeres delinquen se asocian sus acciones a inducciones por otras personas y esto es testimonio de su debilidad, y esta debilidad ha sido asociada las nociones religiosas y de moral de pecado.

A estas mujeres les pesa el impacto de su encarcelamiento por lo que pasa con sus familias, y no tanto por lo que les implica a sí mismas el delito que cometieron. Hablan del sufrimiento de haber “abandonado” a su familia por ingresar a la cárcel, de la cantidad de veces que ocultaron a familiares que estaban cumpliendo una pena, principalmente a las más lejanas o a las personas ancianas, inventando historias para hacerles pensar que están largo o que no tienen tiempo de visitarlos por el trabajo y las obligaciones. O bien, para lograr que sus hijos e hijas nunca se enteren del encierro, exponiéndose a no recibir visitas con tal no hacerles pasar por esa experiencia, tal ya como lo comenta Magaly:

Y mi papá me llamó y tuve que mentirle Claudia, porque tenía un año de no verlo. “Mami, mi amor mi negrita, pero ¿dónde está?”. “Papá, mi amor, ¿usted sabe que yo tengo mucho chiquito

y tengo que trabajar!, le decía. Yo duré dos días enferma, la ropa se me caía. A mí se me dio mucho (Magaly 2011:9).

Otro ejemplo que se puede ofrecer de la manera es que impacta la subjetividad de género en las mujeres y delante de la comisión del delito, control informal en el alma y modelación de una conducta, es en el tipo de delito mismo que se registra en su mayoría cometido por mujeres: el tráfico ilícito de drogas. No es casual que las mujeres estén subrepresentadas en el sistema penal con no más de un 7% del total de la población en la cárcel, pero que sea el delito del tráfico de drogas el que las sobrerrepresente con al menos 70% del total de aquellos delitos por los que ingresan. Esto es porque en la parte del sistema del tráfico de drogas en la que suelen involucrar implica una pequeña transacción económica; a la vez que lo consideran un delito menor, pues su marco de referencia sobre la escala de los delitos es el mismo que el del resto de la sociedad, en comparación con robar o matar, o aquellos delitos en los que media la violencia física.

En algunas de sus historias me sorprendió muchísimo la diligencia con que se disponían a cumplir una pena, en ocasiones como un acto cívico. Y es que la ejecución de las penas puede ser muy particular. Por ejemplo, en la historia de una mujer, cuando la apresaron por cometer el delito, la llevaron a un juzgado para levantar la denuncia por parte de la policía. Ella quedó en calidad de indiciada y afuera de cárcel esperando a que se realizara el juicio. En algún momento recibe una notificación con la fecha del juicio y dependiendo del veredicto no van inmediatamente a la cárcel, sino que más adelante les notifican cuándo se deben entregar. Cuando llega dicha notificación, se entregan voluntariamente. Emilia narró:

Yo decía, no, yo cometí el delito, tengo que pagarlo y no me puedo esconder, y por más que me esconda con la ley, va a ser más duro, más todo. Mi manera de pensar, mi manera de ser es cuando me llegue la hora de entregarme, me entrego (Emilia 2011:12).

Otra de estas mujeres decía que su responsabilidad es delante de la *Ley* y delante de su familia.

Y así tiene que ser uno, si uno cometió un delito, tiene que aceptar las consecuencias y yo cometí un delito y tengo que ir a pagar lo que hice [...] Y ya estoy aquí, que es lo más duro estar ahí, en la cárcel, es lo más difícil (Estela 2011:5).

En otro momento he sugerido (Palma, 2018) que esta voluntad para cumplir con la norma penal puede ser leída como el impacto del control social informal en la toma de decisiones sobre sus actos, que hace parecer voluntario aquello que realmente es producto de una construcción sociocultural estricta con respecto al deber ser, y que en las mujeres se hace manifiesto de forma contundente a través de la culpa. Una culpa que se sella con el compromiso de no seguir defraudando a su familia porque cometieron un delito, a sabiendas que se involucraron en el menudeo para cumplir con su obligación del sustento familiar. Esa culpa está en el alma, es el vehículo de mayor sufrimiento a la vez que el de mayor control.

Es por esto que considero que el control informal de género le hace un servicio previo al sistema penal para el manejo de las mujeres dentro de las cárceles. No es casual que estas mujeres insistan en que “*deben cumplir con la pena*”, de “*ser responsables*”, de “*pagar por lo que hicieron*”. La cárcel, como espacio de control social formal, se sustenta y consolida a través

del control social informal. En el caso de las mujeres actúa de una forma sumamente específica al estar consolidado en una idea punitiva basada en las identidades de género y por lo tanto una idea de delito relacionada con la violación a la normativa moral y cultural.

Para finalizar, sería interesante pensar en los mecanismos penitenciarios que se utilizan para devolver a las mujeres su condición de ciudadanas; la transgresión a su deber ser podría estar siendo encausada a través de los suplicios que implica, específicamente para ellas un impacto en su alma, una sujeción de esta a través del escarmiento por la separación de sus hijos, hijas, la vergüenza social y cultural, la culpa y el estigma de mala madre.

Referencias

BOURGOIS, Philippe. Más allá de una pornografía de la violencia. Lecciones desde El Salvador. En Ferrándiz, Francisco; Feixa, Carles (ed. lit) **Jóvenes sin tregua: culturas y políticas de la violencia**. (págs. 11-34). Anthopos, Barcelona, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigilar y Castigar**. Vigésimoctava edición en castellano. Siglo Veintiuno Editores, Madrid, 1998.

JULIANO, Dolores. Delito y pecado. La transgresión en femenino. **Política y Sociedad**, 46 (1), 79-95, 2009.

JULIANO, Dolores. **Presunción de inocencia**. Riesgo, delito y pecado en femenino. Gakoa Liburuak: Donostia, 2011.

KALINSKY, Elena. “Rouge y labios carnosos”. Sufrimiento femenino en lugares violentos”. En: **Revista d’estudis de la violencia**. Institut Català d’Estudis de la Violència. 5, 2008.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Los cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. Colección Posgrado Universidad Autónoma de México, Ciudad de México, 2001.

PALMA CAMPOS, Claudia. “Delito y sobrevivencia: Las mujeres que ingresan a la cárcel el Buen Pastor en Costa Rica por tráfico de drogas”. En: **Anuario de estudios Centroamericanos**, Universidad de Costa Rica. 37: 245-270, 2011.

PALMA CAMPOS, Claudia. **Me puse a jugar de narco:** Mujeres, tráfico de drogas y cárcel en Costa Rica. Editorial de la Universidad de Costa Rica, San José, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. “La mujer y el poder punitivo”. En: ILANUD. **Sobre Patriarcas, Jerarcas, Patronos y otros varones:** Una mirada género-sensitiva de derecho. Costa Rica: Programa Mujer, Justicia y Género, 1993.

MATERNIDADES SUBALTERNAS: REFLEXÕES CRIMINOLÓGICAS SOBRE MULHERES E TRÁFICO DE DROGAS EM DISCURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Laís Gabrielle Batista da Silva
Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Junior
Rebecka Wanderley Tannuss

Introdução

O discurso proibicionista da “Guerra às Drogas”, materializado pela constante repressão a venda, ao consumo e ao traficante tem se mostrado uma política falaciosa, cujas ações em pouco afetam a estrutura e organização do tráfico de entorpecentes, em contrapartida, tem atingido diretamente os indivíduos que se encontram nas áreas de combate, em sua maior parte nas zonas periféricas dos grandes centros urbanos. Em verdade, a “Guerra às Drogas” tem sido responsável por eleger marcadores, selecionar, aprisionar e exterminar grupos específicos, em favor de um conflito que tem se mostrado insustentável – seja pelos elevados índices de mortalidade e aprisionamento, seja pela ineficiência em erradicar o comércio ilegal (Tannus, 2022; Estrela, 2021).

Mais que isso, uma das mascaradas intenções da “Guerra às Drogas” é a de contenção social, haja vista que os maiores afetados neste combate são pessoas negras, de baixa renda, jovens, com baixa escolaridade e moradores de comunidades cuja atuação do Estado sempre se fez pouco presente, a não ser pelas forças de repressão das polícias (Carvalho, 2015). De

acordo com a Rede de Observatórios da Segurança (2022), ao analisar os dados de mortes em ações policiais, concluiu-se que pessoas negras são 97,9% dos mortos na Bahia, 96,3% em Pernambuco, 92,3% no Ceará, 87,3% no Rio de Janeiro, 75% no Piauí e 68,8% em São Paulo, quando excluídos os casos em que não se tem informações sobre a cor da vítima.

De igual modo, segundo dados disponibilizados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em relação ao perfil étnico-racial das vítimas de mortes violentas no país, 76,5% dos mortos eram negros, sendo, ainda, 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Ademais, mais de 50% eram adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos e, dentre os mortos em intervenções policiais, esse grupo etário concentra 75% das mortes.

No mesmo sentido, no que se refere às taxas de aprisionamento, segundo informações do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), até junho de 2022, havia 837.443 presos, sendo 54% negros (pretos e pardos), 44,9% com baixa escolaridade, 37,9% tinham entre 18 e 29 anos e pelo menos 25,6% destes eram presos provisórios. Ao avaliar especificamente a realidade das mulheres, a problemática das drogas se torna mais evidente, vez que, ainda de acordo com o SISDEPEN, as mulheres são mais aprisionadas por crimes relacionados às drogas, cujo tipo penal corresponde a 55,4% do total de presas.

Em razão destes dados, o presente trabalho teve como objetivo analisar a atuação do Ministério Público da Paraíba, a partir de Acórdãos proferidos nos de 2020 a 2022 e disponibilizados no Tribunal de Justiça do Estado, junto a casos que envolvem o pedido de prisão domiciliar de mães e gestantes

acusadas de crimes relacionados ao tráfico de drogas. O artigo se estruturou da seguinte forma: a) discussão sobre inserção e atuação de mulheres na rede do tráfico de entorpecentes; b) análise sobre as legislações brasileiras pertinentes ao debate da prisão domiciliar, sobretudo as Leis 13.257/16 e 13.769/2018; c) reflexões sobre os discursos do Ministério Público e sua relação com o punitivismo e com a defesa dos interesses de mulheres presas.

Inserção e atuação de mulheres no tráfico de drogas

Importada dos Estados Unidos, a “Guerra às Drogas”, isto é, uma ideologia proibicionista sustentada a partir da constituição de um inimigo coletivo e no discurso da erradicação total das drogas, tem se mostrado uma política falaciosa, que pouco afeta na organização do tráfico de drogas, no entanto, atinge diretamente aqueles que se encontram na zona de combate, além de eleger marcadores, selecionar, aprisionar e exterminar grupos específicos, em prol de uma guerra que já tem se mostrado insustentável, seja pelos índices de mortalidade, seja pela ineficiência em erradicar o comércio ilegal.

De acordo com Oliveira e Ribeiro (2018), as ações do Estado brasileiro, justificadas pela “Guerra às Drogas”, fomentam e evidenciam vulnerabilidades e violações já vivenciadas por negros, mulheres e pobres no Brasil. Deste modo, o resultado do combate estatal ao crime organizado e ao tráfico de drogas é a criminalização das relações sociais em territórios periféricos, onde as forças de segurança agem de maneira repressiva, utilizando-se de ferramentas voltadas à violência ostensiva, cuja ideologia com amplo consentimento social permite que vidas negras sejam continuamente exterminadas.

Assim sendo, considerando que os maiores afetados pela “Guerra às Drogas” são pessoas em situação de marginalidade social, não coincidentemente são eles os mais apunhados pela justiça criminal. No que se refere especificamente as mulheres, embora correspondam a apenas 5,44% do total de aprisionados no Brasil, necessário pontuar que a realidade carcerária feminina é bem destoante quando comparada à masculina, sobretudo no que se refere ao tipo penal cujo índice se sobressai. Crimes contra o patrimônio são os que mais aprisionam homens (41,1%), enquanto as mulheres são mais aprisionadas por crimes relacionados às drogas (55,4%), tipificados nas Leis 6.368/76² e 11.343/06.

No mesmo sentido, as mulheres representam maior porcentagem de aprisionados provisórios (29,0%) comparadas aos homens (25,4%). Ao todo, são 45.639 mulheres em situação de aprisionamento, sendo 47,7% negras, 43,8% solteiras, 35,1% com baixa escolaridade. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), registrou significativo aumento no número de mulheres aprisionadas entre os anos de 2020 e 2021, haja vista que houve crescimento de 6,7% na taxa de homens presos por 100 mil habitantes, enquanto, no caso das mulheres, a variação foi de 21,3%.

De todo modo, torna-se evidente que o tráfico de drogas é o grande responsável pelo massivo encarceramento de mulheres no Brasil. Sobre esse paradigma, a inserção e atuação feminina na rede do tráfico de drogas é um fenômeno complexo, uma vez que a criminalização desse grupo perpassa elementos amplos, como a seletividade penal e discriminações de

2 Embora a Lei 6.368/76 tenha sido revogada pela Lei 11.343/06 em meados de outubro de 2006, ainda há, no Brasil, pessoas aprisionadas pela lei obsoleta, de acordo com as informações prestadas pelo SISDEPEN.

gênero, raça e classe (Tannuss, 2022). Assim considerando, torna-se dificultoso entender quais os ensejadores dessa inserção, embora a literatura científica tenha se debruçado, ainda que minimamente, sobre essa temática.

Entretanto, a inserção de mulheres em atividades relacionadas ao comércio de drogas deve ser compreendida levando em consideração os níveis de pobreza e desenvolvimento da economia informal, uma vez que o tráfico de drogas, embora ilegal, assume uma perspectiva laboral para mulheres que enxergam nessa atividade as oportunidades geralmente indisponíveis no mercado legal e formal. Logo, a precariedade e o desemprego estrutural constituem um dos aspectos fundamentais para a inserção de nesta atividade, vez que é percebida como forma e oportunidade de trabalho (Chernicaro, 2014; Martins, 2020; Tannuss, 2022).

No mesmo sentido, Barcinski (2009), além de reiterar que o ingresso no tráfico de drogas ocorre em virtude da ausência de oportunidades e de questões financeiras relacionadas ao sustento das famílias, registra que os vínculos afetivos também podem ser vistos como uma das principais razões para o ingresso feminino no comércio de entorpecentes, enfatizando que a subordinação a homens criminosos – sejam eles pais, filhos, irmãos ou companheiros –, é um dos importantes pilares para compreensão deste fenômeno. Para Tannuss (2022), as relações afetivas não só são motivadores para o ingresso de muitas mulheres em atividades vinculadas ao tráfico, como muitas vezes também são a principal causa da criminalização feminina, mesmo entre aquelas que nunca executaram nenhuma atividade ilícita.

Embora o intuito deste trabalho não seja estabelecer um determinismo entre pobreza e criminalidade, é importante destacar que a vulnerabilidade econômica pode ser compreendida como um dos motivos pelos quais as mulheres têm atuado no tráfico de drogas, bem como evidenciar que esse fenômeno incide nos processos de criminalização. Dados disponibilizados pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 2021) revelam que a pobreza, especialmente em sua forma extrema, afeta muito mais as mulheres do que os homens, uma vez que a taxa da pobreza era, no ano de 2019, 12,7 vezes maior entre mulheres do que entre homens na mesma faixa etária.

Em verdade, seja o ingresso motivado por relações amorosas, afetivas, familiares, financeiras, econômicas ou sócio-políticas, compreende-se que a participação de mulheres no tráfico de drogas não pode se isentar do debate sobre o gênero, uma vez que muitas dessas razões estão intrinsecamente ligadas à criminalização feminina (Tannuss, 2022). Neste cenário, é compreensível que o tráfico de drogas se apresente como uma alternativa viável na realidade de mulheres pobres e chefes de famílias, considerando, inclusive, que os trabalhos desempenhados no comércio ilícito permitem que estas desempenhem atividades paralelas, relacionadas à manutenção e ao sustento familiar, de modo que seja possível conciliar o cumprimento das atividades economicamente rentáveis com as obrigações impostas pela condição de gênero (Martins, 2020).

Em outras palavras, o ingresso feminino no tráfico está diretamente associado às condições em que este grupo está inserido na sociedade, bem como aos marcadores que lhes são impostos. Não obstante, o tráfico de drogas reproduz marca-

dores de gênero, essencialmente incorporando a divisão sexual do trabalho, destinando-as as atividades compreendidas como “femininas”, não coincidentemente, as com piores remunerações e mais precarizadas. No caso do tráfico de drogas, especificamente, as mulheres geralmente tem atuado como coadjuvantes, o que contribui para manter sua posição subalterna (Silva; Tourinho, 2019).

Por tudo que foi dito, os marcadores de gênero não só são importantes à análise da participação feminina no tráfico de drogas, como no próprio processo de criminalização. Tomando por base a Criminologia Crítica, entende-se que há um projeto político-criminal baseado na seletividade penal, cujo objetivo é aprisionar massivamente corpos femininos, essencialmente de mulheres negras, pobres e periféricas, evidenciando que o sistema penal, embora se esconda no véu da igualdade, determina quem são os indivíduos passíveis de punição. Assim, o Poder Judiciário tem ignorado as particularidades e necessidades das mulheres presas, especialmente mães, gestantes e lactantes, sendo que o Estado não pode se manter inerte à questão do gênero.

O lar como cárcere: debates sobre a concessão da prisão domiciliar para mães e gestantes no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro, especificamente o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 317, define que a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, podendo dela ausentar-se somente com autorização judicial. No mesmo sentido, os artigos 318 e seguintes preveem hipóteses em que a prisão preventiva poderá/deverá ser substituída pela prisão domiciliar. Assim,

uma vez configurados os requisitos previstos pela legislação, o julgador poderá determinar a prisão preventiva, sendo que esta poderá/deverá ser substituída pela prisão domiciliar, caso o acusado preencha as condições impostas pela norma.

Isto dito, a prisão domiciliar inicialmente foi incluída na normativa brasileira através da Lei 12.403/11, consistindo numa modalidade de prisão cautelar cujo beneficiário se mantém recolhido em sua residência, saindo somente mediante autorização judicial. Assim, a prisão domiciliar tem como princípio a proteção ao preso e aos seus dependentes, sendo uma medida substitutiva da prisão preventiva, menos desumana que a segregação cautelar. Todavia, para que seja concedida, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos.

De acordo com a redação anterior, prevista na Lei 12.403/11, a prisão domiciliar poderia substituir a prisão preventiva somente caso o agente fosse maior de 80 anos, extremamente debilitado por motivo grave ou quando imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência, além dos casos de gestantes, a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Entretanto, com a Lei 13.257/2016, comumente conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, adicionou-se ao rol do artigo 318 do CPP as gestantes, as mães com filhos de até 12 anos e os homens – caso constatado que estes fossem os únicos responsáveis pelos cuidados de filhos de até 12 anos.

O Marco Legal da Primeira Infância tem grande relevância no cenário nacional, se tornando a segunda legislação mais importante, após o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que se refere ao desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às crianças. Ademais, traz significativas altera-

ções no ordenamento jurídico, com reflexos essencialmente no ECA, no Direito do Trabalho e no Direito Processual Penal. A lei é composta por 43 artigos e no que se refere especificamente à matéria penal, alterou 4 dispositivos, sendo as alterações constantes no artigo 318 do CPP as consideradas de maior importância.

No caso das gestantes, a Lei 12.403/2011 indicava que a prisão domiciliar seria concedida a partir do sétimo mês de gravidez ou acaso constatada que fosse de alto risco. Em contrapartida, a Lei 13.257/2016, ao alterar o inciso IV do artigo 318, não especificou período de gestação ou condição (baixo ou alto risco), utilizando apenas o termo gestante. Além disso, incluiu os incisos V e VI, os quais acrescentam no rol de beneficiários a mulher com filhos de até 12 anos de idade incompletos e o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos incompletos.

O fato de a lei colocar o homem também como o responsável pelo trato com os filhos foge à lógica patriarcal do cuidado de responsabilidade exclusivamente feminina, não obstante a realidade ainda demonstre que as mulheres continuam sendo, majoritariamente, as únicas responsáveis por essa tarefa. Assim, embora a questão de gênero não apareça explicitamente na lei, há reflexos diretos no sentido de garantir o exercício da maternidade de modo mais saudável do que seria na prisão (Mota, 2022).

A despeito disso, embora as alterações trazidas pelo Marco da Primeira Infância caminhassem no sentido de promover maiores garantias às mulheres e seus filhos, na prática, a aplicabilidade possuía certos empecilhos. Segundo Coneglian e Turella (2020), vários julgadores entendiam que a concessão da

prisão domiciliar seria uma faculdade do magistrado frente ao caso concreto, sobretudo porque o artigo 318 utiliza o verbo “poderá”, difundindo a percepção de que a pessoa interessada deveria convencer o julgador que fazia jus a concessão do benefício.

Em decorrência disto, foi impetrado em 2018, no Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus*¹ Coletivo nº 143.641/SP, em ação de litigância liderada pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU), Defensoria Pública e outras instituições, solicitando a conversão das prisões preventivas em prisões domiciliares para as mulheres presas que fossem gestantes, lactantes ou que tivessem filhos de até 12 anos de idade ou com deficiência.

No *Habeas Corpus*, afirmou-se que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto e, ainda, privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, à proteção à integridade física e moral da mulher em situação de cárcere.

1 Conforme o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o Habeas Corpus é um remédio constitucional, ou seja, um instrumento processual para garantir a liberdade de alguém, quando a pessoa for presa ilegalmente ou tiver sua liberdade ameaçada por abuso de poder ou ato ilegal, conforme previsão do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 647 e 667 do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produutos/direito-facil/edicao-semanal/habeas-corpus>.

Ademais, argumentou-se que a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias; que os estabelecimentos prisionais não são preparados de forma adequada para atender à mulher presa, especialmente gestantes e mães; que a soma de violações gera quadro de excessivo encarceramento preventivo de mulheres pobres; entre outros argumentos.

Seguindo as orientações do STF no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo, o legislador criou a Lei 13.769/2018, responsável por incluir no Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, os quais determinam que a prisão imposta à mulher gestante ou mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída pela prisão domiciliar, desde que:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I—não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II—não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Ferreira (2022) discute que a substituição do verbo poderá, das antigas redações, por será, indica comando impositivo

ao julgador. Ou seja, o legislador reduziu o poder discricionário do magistrado e diminuiu a arbitrariedade nos parâmetros utilizados para a concessão do benefício, determinando que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar fosse a regra e não a exceção. Ademais, ao elencar critérios objetivos, o legislador não ofereceu margem para valoração por parte do julgador que pudesse oferecer obstáculo à concessão da substituição. Assim:

Inverteu-se a ordem interpretativa anteriormente aplicada a casos semelhantes ao determinar que a regra é, nos casos previstos, conceder o benefício da prisão provisória domiciliar, não devendo ser o benefício deferido só em casos excepcionais (Coneglian; Turella, 2020, p. 214).

Em verdade, o texto legislativo reitera o que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, eliminando-se a dúvida se seria uma discricionariedade do julgador conceder a substituição pela prisão domiciliar. Ademais, ampliou-se o rol de agentes abarcados pelo benefício, incluindo-se as mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. A nova lei, portanto, “amplia a expressão para ‘mãe ou responsável’ de criança ou pessoa com deficiência, ou seja, independe se este responsável é a mãe, o pai ou mesmo a pessoa tenha a guarda de quem deve ser protegido” (Coneglian; Turella, 2020, p. 215).

Nesse contexto, resta nítido que a prisão domiciliar, embora problemática, surge como uma alternativa vantajosa ao encarceramento de corpos femininos, se apresentando como uma espécie de aprisionamento melhor entre as opções disponíveis. Mota (2022) discute que, embora a monitoração eletrônica (uma das formas de prisão domiciliar) seja uma forma de controle invasiva, estigmatizante e revele a demanda por

punição e controle da sociedade, a utilização do mecanismo é menos danosa do que os efeitos do cárcere, sobretudo quando se trata de mulheres. Ainda:

O que se percebe é que a prisão domiciliar com monitoração eletrônica ou não é instrumento potente no desencarceramento de mulheres mães e gestantes que estão cada vez mais sendo selecionadas pelo sistema penal, devido a uma política de encarceramento em massa que atinge mulheres pobres e negras em todo território nacional. Especialmente quando se trata de presas provisórias, a prisão domiciliar é uma importante alternativa, tendo em vista a ampla utilização da prisão preventiva no país. A prisão domiciliar revela-se, assim, como alternativa ao cárcere que vem impondo sofrimento a mulheres e crianças (Mota, 2022, p.83).

No entanto, embora as medidas de substituição à pena privativa de liberdade devam ser ferramentas utilizadas, haja vista que o cárcere potencializa as vulnerabilidades as quais as mulheres estão inseridas, não se pode debater prisão domiciliar sem vislumbrar importantes debates de gênero. A realidade de mulheres em situação de prisão domiciliar apresenta inúmeros desafios, distintos dos vivenciados no cárcere, mas que limitam o exercício da maternidade e o direito dessas mulheres (Mota, 2022).

Na mesma perspectiva, a vivência feminina em prisão domiciliar é totalmente diferente da vivência masculina, considerando que, neste panorama, devem ser considerados fatores como maternidade, cuidado, trabalho e saúde. Costa *et al* (2019), durante visitas pelos presídios brasileiros, identificou a situação de mulheres que haviam sido presas novamente, por terem descumprido regras da prisão domiciliar, uma vez que

necessitavam, em sua rotina, realizar atividades externas, como procurar emprego, levar o filho ao médico, o que as levou a retornar ao cárcere.

De acordo com o Relatório desenvolvido pelo ITTC (2019), na maioria dos casos, não há preocupação por parte dos juízes em delimitar e explicar para a mulher quais funções ela poderia desempenhar estando em prisão domiciliar, notadamente no que se refere à possibilidade de levar seus filhos ao médico e à escola, realizar deslocamento para o mercado, buscar trabalho, entre outras tarefas extremamente necessárias e cotidianas na rotina familiar. Em outras palavras, não há preocupação do Judiciário em estabelecer parâmetros para o cumprimento da prisão domiciliar, tampouco definir limites para o exercício deste benefício.

Além dessas dificuldades, há de se destacar outros desafios atinentes aos discursos do Sistema de Justiça Criminal, através de magistrados, tribunais, Ministério Público e demais operadores do direito. No sistema de justiça são evidentes os marcadores de gênero e embora haja o reconhecimento dos direitos femininos, o acesso à justiça segue seletivo e perverso, primeiro porque somente algumas pessoas terão efetivo acesso à justiça, ainda que precário e limitado, segundo porque o reconhecimento desses direitos em estruturas patriarcais pode perverter a autonomia o exercício da liberdade individual (Braga, 2015).

O Relatório desenvolvido pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2019) identificou que, durante pesquisa realizada com 201 mulheres em audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda (SP), houve determinação da prisão preventiva em 45,8% dos casos, sendo que, das 55 mu-

lheres que poderiam usufruir da prisão domiciliar, 46 – o equivalente a 83,6%—não tiveram a medida aplicada. Em seguida, foram analisados os processos de instrução de 200 mulheres, nas quais 107 delas teriam direito às previsões do Marco Legal, sendo que 80% destas não tiveram o benefício aplicado em algum momento durante o processo judicial.

Assim sendo, a narrativa dos operadores do direito (magistrados, advogados, Defensoria Pública e Ministério Público) tem relevância na análise da concessão da substituição da prisão domiciliar e produz impactos diretos à vivência de mulheres em situação de cárcere no Brasil. Por esta razão e diante de tudo que foi apresentado, há necessidade de traçar e evidenciar esses discursos, de modo a entender qual o papel desses agentes no encarceramento feminino e na perpetuação de violações aos seus interesses e direitos, sendo que o intuito deste trabalho é entender, especificamente, a atuação do Ministério Público do Estado da Paraíba nesse panorama.

Método

O presente trabalho tem natureza qualitativa, haja vista que a abordagem tem interesse na compreensão das narrativas dos agentes, de modo que não há preocupação com representatividade numérica, mas com os discursos. Para concretização do objetivo, o método utilizado foi construído a partir de uma pesquisa documental, precisamente uma pesquisa jurisprudencial, realizada na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da utilização de trechos presentes nas decisões proferidas pelos desembargadores do Estado, no qual constava o parecer do órgão ministerial.

Utilizou-se como critérios de inclusão: a) decisões de *Habeas Corpus* proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; b) processos referentes à concessão da prisão domiciliar a mães e gestantes acusadas de tráfico de drogas; c) decisões proferidas entre 2020 e 2022. Como critério de exclusão, eliminou-se: a) ações referentes à crimes diversos do tráfico de drogas; b) ações cuja parte era um homem; c) ações cuja parte não era mãe tampouco gestante; d) *Habeas Corpus* cujo pleito da defesa não consistia na concessão da prisão domiciliar.

A pesquisa documental foi realizada em 5 etapas. Na primeira, foi realizada consulta jurisprudencial diretamente no site oficial do Tribunal. Utilizou-se os seguintes termos de busca, no campo referente ao inteiro teor, combinados entre si: “tráfico de drogas”; “prisão domiciliar”; “mulher”. Ademais, filtrou-se como classe “Habeas Corpus Criminal” e o recorte temporal foi entre 01/01/2020 e 31/12/2022. A partir dessa combinação, foram encontradas 100 decisões. Assim, após a leitura inicial dos 100 processos, foram descartados os repetidos (3) e os que não se enquadraram no objeto da pesquisa (66). Deste modo, foram selecionados 31 acórdãos cujo teor atendia aos critérios inicialmente.

Na terceira etapa, foi realizada a leitura das 31 decisões selecionadas, bem como o destaque das seguintes informações: a) decisão do Tribunal; b) parecer do Ministério Público. No quarto momento, foi feita a leitura integral e aprofundada das decisões, de modo a se destacar aquelas em que constavam a narrativa explícita do Ministério Público. Dos 31 Acórdãos, apenas 6 constavam os argumentos utilizados pelo órgão ministerial. Por fim, o último passo foi referente a análise e dis-

cussão dos resultados, utilizando como referencial teórico a Criminologia Crítica.

Quem pode performar a maternidade? Análises sobre os discursos do Ministério Público da Paraíba

De acordo com o que foi apontado anteriormente, o Código de Processo Penal, especificamente os artigos 318 e 318-A, prevê que a prisão domiciliar será concedida a mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça ou que não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Importante pontuar, inclusive, que a discussão sobre imprescindibilidade somente é levantada quando se trata de outros indivíduos (excluídos os genitores) cuja presença é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos de idade ou com alguma deficiência (art. 318, III, CPP).

Logo, para a concessão da prisão domiciliar às mães ou gestantes, não há necessidade de demonstração da imprescindibilidade aos cuidados, haja vista que não existe disposição legislativa neste sentido. Contudo, é notório que tal discurso tem sido utilizado pelos operadores de direito para justificar a manutenção de mulheres no cárcere, ainda que com fundamentação evidentemente contrária à previsão legislativa. Ramos (2017) destaca que há grande número de decisões que exigem a comprovação do requisito não presente no texto legal, da imprescindibilidade materna aos cuidados da criança, evidenciando que, nos casos em que existe alguém que possa substituir a mãe, o julgador não entende necessário recolocá-la no lar.

Deste modo, nesta pesquisa, o discurso da prescindibilidade materna foi o mais recorrente, aparecendo em um terço dos casos. Este dado demonstra que a narrativa da maternidade, diretamente vinculada à condição de gênero, fica evidente nos discursos das promotoras e promotores paraibanos. O discurso voltado a prescindibilidade materna em decorrência de uma vinculação criminosa se torna evidente nas seguintes falas:

“Se estivesse realmente preocupada com o desamparo da filha, deveria ter trilhado caminho diverso sem o envolvimento em prática criminosa (P.02)”.

“A requerente não demonstrou em qualquer momento que era imprescindível aos cuidados dos seus filhos, nem mesmo que de fato era responsável pelos cuidados dos menores [...] (P. 06)”.

No sistema de justiça, a representação criminosa se sobrepõe às outras e invalida a figura feminina enquanto mãe. O estigma criminoso é suficiente para a deslegitimar a presa como boa mãe, acabando com muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres encarceradas, desconsiderando o contexto específico vivenciando por aquela mulher, bem como a existência de formas de família e organizações de gênero distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (Braga, 2015).

Em verdade, a contraposição entre as categorias de mãe e criminosa, como categorias auto-excludentes demonstra que, além dos fatores raciais e sociais vinculados à seletividade do sistema de justiça criminal, os marcadores de gênero têm forte peso quando se analisa a realidade de mulheres presas no Brasil (Braga; Franklin, 2016). Assim, a maternidade aparece como

importante fator quando se discute os direitos de mulheres presas, vez que é utilizado, ao mesmo tempo, como requisito de “salvação feminina” e como ensejador de punições mais severas. Por isso, esse caminho é vigiado, regrado, disciplinado, e a maternidade pode funcionar como incremento punitivo para a mulher encarcerada (Braga, 2015).

Entende-se que o sistema de justiça criminal determina quem são as mulheres que têm o direito de ser mãe e de vivenciar a maternidade plena. Segundo Mattar e Diniz (2012), é essencial considerar a interseccionalidade de gênero, raça e classe para pensar nos direitos reprodutivos das mulheres e como existe o modelo do ideal de maternidade e maternidades consideradas subalternas, de menor valor, no que definem como “hierarquias reprodutivas”. Assim, a hierarquia reprodutiva, ao indicar quais maternidades são mais, ou menos, legítimas e socialmente aceitas do que outras, impacta diretamente no exercício de direitos humanos pelas mulheres (Mattar; Diniz, 2012).

Deste modo, entende-se que o Judiciário reproduz os padrões da branquitude, afastando principalmente as mulheres em situação de vulnerabilidade de seus filhos e impossibilitando a convivência adequada com seus infantes àquelas que não se encaixam no padrão de família socialmente difundido. Ramos (2017) aponta que o fenômeno das maternidades subalternas ajuda a entender a grande resistência dos julgadores na concessão da prisão domiciliar a mulheres que são vistas como transgressoras do papel de mãe.

A sentença não pune apenas Verônica, mas criminaliza a maternidade negra. Comumente mulheres negras com filhos são vistas como promíscuas, dependentes

do Bolsa-Família, parideiras, moralmente corruptas e com útero de fabricar marginais. [...] A punição das mulheres negras não se resume ao aprisionamento dos seus corpos, portanto. Vistas como incapazes de gerir suas famílias, ou como perigo ao desenvolvimento de crianças «boas», não raras vezes os juízes optam por revogar a guarda de seus filhos, oferecê-los para adoções ou aprisioná-los em instituições prisionais eufemisticamente chamados de centros de ressocialização (Alves, 2017, p. 116)

Ramos (2017), ainda, investigou a aplicação do Marco da Primeira Infância pelos órgãos judiciais, através de pesquisa no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificando que a jurisprudência deste tribunal se formou em duas argumentações básicas: de um lado a tentativa de reconduzir a mulher ao seu papel materno, incentivando a convivência desta com os filhos; do outro lado a condenação daquelas que se desviam da ideia social de maternidade, consideradas não merecedoras de exercê-la. A maternidade, portanto, é utilizada como mecanismo de resgate da transgressora, atuando ora como castigo ao gênero feminino, ora como privilégio não merecido.

De modo similar, Braga e Franklin (2016), ao analisar decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que tratavam sobre pedidos de prisão domiciliar para presas grávidas e mães, constataram duas tendências no julgamento dessas mulheres: a crença por parte dos magistrados na maternidade enquanto “salvação moral” – uma forma de exercer a maternidade para sair do crime – e a crença que a conduta criminosa da requerente não condiz com a de uma mãe que é imprescindível aos cuidados de seu filho.

O julgamento de mulher pelo sistema de justiça aciona uma dupla punição: a punem por violar a regra penal, mas sobretudo, pela ruptura com as expectativas sociais. Nesse cenário, a maternidade é vista como uma forma da mulher desviante se aproximar da normalidade, a partir de uma representação de maternidade ligada às condutas associadas ao “feminino” (preocupação com as crianças, comportamento passivo, ausência de conduta criminosa), e portanto, distante da masculinidade atribuída ao mundo do crime (Braga; Franklin, 2016, p.352).

A justificativa utilizada pelos magistrados de que a maternidade é capaz de salvar a mulher da criminalidade demonstra como as representações ao redor de maternidade e criminalidade são praticamente irreconciliáveis: ou a mulher é criminosa e o sistema não permite que ela exerça a maternidade, ou ela a exerce e o sistema espera que ela deixe de ser criminosa (Braga; Franklin, 2016). Logo, as decisões analisadas apontaram para a construção de uma oposição entre as categorias maternidade e crime, demonstrando que além dos fatores sociais e raciais, a maternidade exerce forte participação no encarceramento feminino.

A categoria “criminosa” basta para deslegitimar a presa como boa mãe, logo, o sistema de justiça, ao blindar muitas das possibilidades de exercício da maternidade por mulheres processadas ou condenadas, não leva em conta o contexto específico daquela mulher, tampouco a existência de formas de família e organizações de gêneros distintas da tradicional família nuclear, biparental e heterossexual (Braga, 2015, p. 529).

Além disso, o Relatório desenvolvido pelo ITTC aponta que os argumentos para negar a prisão domiciliar caminham

no sentido de penalizar as mulheres por serem mães e terem, ao mesmo tempo, cometidos crimes – sobretudo caso tais crimes fossem relacionados ao tráfico de drogas. Percebeu-se que há grande anseio por parte dos magistrados de impor punições severas como forma de combate à criminalidade, bem como o anseio de regular o exercício da maternidade, grande parte das vezes apontando que esse exercício não merece proteção, seja por marcadores sociais, seja pela noção de não merecimento da manutenção do vínculo com os filhos.

Ainda, Braga e Franklin (2016) evidenciam outra discussão por parte dos magistrados na concessão da prisão domiciliar, caso a residência da mulher seja o local utilizado no tráfico de drogas. As autoras apontam que, para sustentar suas famílias, muitas mulheres precisam submeter-se à atividade ilícita no ambiente doméstico, de modo a conciliar os cuidados com a criança e o trabalho, e que a burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar é responsável por fazer com que apenas mulheres em condições materiais e familiares favoráveis tenham acesso ao benefício, potencializando a seletividade do sistema:

O caso especial refere-se a uma mulher acusada de tráfico de drogas, que possuía, além de três filhos menores 06 anos de idade, seu pai sexagenário como dependente, haja vista que o mesmo estava impossibilitado de se locomover por em razão da avançada idade. Além disso, a mãe da paciente comprovou que os netos estavam sob sua responsabilidade, no entanto, o salário que recebia como empregada doméstica somente conseguiria prover as necessidades do marido, não dos netos. Diante dessa situação peculiar, a defesa pleiteou a liberdade provisória, ou alternativamente, a prisão domiciliar. Contudo, o julgamento dos desembargadores respon-

sáveis colocou a problemática da prisão domiciliar e deferiram outras medidas cautelares. (p. 369-370)

De igual modo, para Ramos (2017), a transgressão e a impossibilidade de separar o espaço de exercício de maternidade e o espaço utilizado para a traficância (geralmente o ambiente doméstico), é tipicamente encontrada entre as mulheres de classes sociais mais baixas, que se tornam mais penalizadas e consideradas menos merecedoras de exercer a maternidade. Isto porque, não é qualquer maternidade que é aceitável, sobretudo aquelas que não se adequam ao suposto padrão de “normalidade” – pautado por um imaginário social sexista, generificado, classista e homofóbico (Mattar; Diniz, 2019).

Além disso, no discurso dos operadores do direito vislumbra-se a defesa de narrativas de natureza evidentemente valorativa e moral. Freire e Mello (2017) observaram que as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal do Rio Grande do Sul são direcionadas por narrativas valorativas e morais em que a presa é desacreditada na sua identidade social, sendo que a prisão domiciliar não é concebida como direito público subjetivo, mas como mero benefício que está sujeito a discricionariedade do julgador, à concordância ou discordância dos agentes do Ministério Público e a provocação ou inércia por parte da defesa constituída.

Os dados coletados pelo ITTC ilustram que há marcante caráter de disciplinamento moralizante nas decisões, destacando-se as seguintes passagens:

Nesta outra situação, o/a juiz/a perguntou à custodiada, durante a audiência, “[o] que está acontecendo que você registra várias passagens por furto e inclusive uma

condenação?”), ao que a mulher respondeu que agiu “no desespero” porque tem 4 filhos e não têm o que comer. Nisso, o/a juiz/a fez questão de advertir que ela precisa “arranjar outro jeito” porque, “se continuar assim, irá presa e irá se prejudicar e prejudicar os filhos”

Em outra audiência acompanhada, ao proferir a decisão que concedeu a prisão domiciliar à mulher, o juiz “alertou-a” da seguinte maneira “É bom a senhora tomar cuidado com seus atos, ainda mais considerando que tem filho pequeno. Se for pega novamente cometendo crime, irá ficar presa em presídio.”

Deste modo, o sistema de justiça criminal atua sobre essas mulheres com o intuito de impor o exercício de papéis determinados pela condição de gênero, fixando os valores atribuídos ao feminino e as conseqüentes desigualdades advindas dessa transgressão. Logo, o controle social, utilizando a maternidade como mecanismo de punição da transgressora, se apresenta como um castigo mais adequado ao gênero feminino àquela que desvia da conduta socialmente adequada (Ramos, 2018).

Em suma, é notório que o julgamento por parte dos operadores do Ministério Público da Paraíba é realizado a partir de concepções e contraposições valorativas muito distantes da realidade das mulheres acusadas, que atuam no tráfico de drogas por diversas razões, sendo que boa parte delas encontra no tráfico de drogas as oportunidades que lhes foram negadas no mercado formal e lícito. Importante pontuar, inclusive, que de acordo com dados apresentados pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) em 2016, há no Ministério Público uma sobrerrepresentação masculina, sendo 70% dos entrevistados homens e a maioria (77%) de membros brancos.

Alves (2017) aponta que há uma colonialidade da justiça, haja vista que cada vez mais homens brancos, jovens e oriundos da classe média compõem o judiciário brasileiro, sendo eles que definem o futuro de vida e de morte de mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas. Desse modo, reconhecer essa realidade “é levar em consideração que determinados grupos raciais estão mais vulneráveis à punição estatal mesmo quando a punição não é articulada em termos da seletividade racial” (Alves, 2017, p. 110).

Considerações Finais

A atuação e inserção de mulheres no tráfico de drogas é um fenômeno complexo que perpassa importantes debates, sobretudo relacionado a seletividade penal, desigualdade social, gênero e raça. Contudo, pelos dados elencados, torna-se óbvio que o tráfico de drogas é o grande responsável pelo exponencial encarceramento de mulheres no Brasil. Partindo disto, embora haja um esforço coletivo no sentido de requerer um posicionamento mais ativo do Estado na defesa dos direitos humanos deste grupo, sobretudo com a criação de legislações importantes, como as Leis 13.257/16 e 13.769/2018, na prática, o Judiciário tem se mantido alheio e distante à realidade dessas mulheres.

Os dados coletados na pesquisa documental permitem concluir que há, na narrativa dos membros de Ministério Público da Paraíba, explícita discricionariedade discursiva entre os agentes, vez que estes não têm atuado como fiscais das leis – função constitucional atribuída ao órgão –, mas operado com rigor punitivista. Averiguou-se que a maior parte dos discursos

do Ministério Público da Paraíba tinham como escopo a deslegitimação das acusadas enquanto mães, ao determinar que a privação ao exercício da maternidade era a punição adequada aquelas mulheres que não a performam de acordo o modelo socialmente aprovado.

Por fim, verificou-se, também, que não há preocupação efetiva com a defesa dos interesses do grupo, tampouco com o cumprimento das previsões legislativas, mas a manutenção de uma política de controle social que tem continuamente violentado mulheres negras, pobres e mães, que atuam na ponta do tráfico de drogas. Assim, tal postura reforça a ideia de que o aprisionamento destes corpos é a saída para o combate ao tráfico de drogas, além de reforçar estigmas e potencializar uma série de problemas sociais, que tanto afetam essas mulheres, quanto seus filhos e suas famílias.

Referências

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi, n. 21, p. 97-120, janeiro-abril/2017.

BARCINSKI, M. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 2, p. 577-586, 2009.

BRAGA, A. G. FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016.

BRAGA, A. G. M. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 2015, 546-523.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei Nº 3.689, de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Marco Legal da Primeira Infância (2016)]. **Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm. Acesso em: 26 maio 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art2. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Estatísticas Penitenciárias**: período de janeiro a junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 mar. 2023.

CARVALHO, S. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do Poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623–652, 2015.

CHERNICHARO, L. P. **Sobre Mulheres e Prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). *Índice de feminidade da pobreza*. 2021. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/indice-feminidade-dapobreza>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CONEGLIAN, O. A. R.; TURELLA, R. A prisão preventiva domiciliar e suas exceções: direito da mulher ou da criança? Arts. 318 e 318-a do Código de Processo Penal brasileiro. **Revista Transgressões**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 209–224, 2021.

COSTA, J. S *et al.* Covid-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, [s.l.], v. 32, p. 1-19, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/4l85Zd0>. Acesso em: 05 set. 2023.

ESTRELA, M. L. P. **Mulheres e tráfico de drogas**: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras. 2021. 195f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal de Paraíba, João Pessoa, 2021.

FERREIRA. C. C. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 24 n. 133 p. 417-445, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2023.

FREIRE, C. R.; MELLO, K. S. S. Juízos morais e sujeição criminal no contexto da prisão domiciliar de mulheres em condição de maternidade no Brasil. *In*: MAIA, R.; CRUZ, V. (Orgs.). **Saberes plurais: produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020. p. 61-77.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MaternidadeSemPrisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2019.

LEMGRUBER, J. *et al.* **Ministério Público**: Guardiã da democracia brasileira?. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

MARTINS, C. B. Trabalho Invisível e Ilícito: reflexões criminológicas críticas e feministas do aumento do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2635-2668, 2020.

MATTAR, L.D.; DINIZ, C.S.G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women's exercising of human rights. **Interface—Comunic., Saude, Educ.**, v. 16, n. 40, p.107-119, 2012.

MOTA, J. J. **“Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua”**: reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre. 2022. 212 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

OLIVEIRA, N.; RIBEIRO, E. O massacre negro brasileiro na Guerra às Drogas. **Sur—Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s.l.], v. 15, n. 28, p. 35-43, 2018.

RAMOS, A. C. M. Maternidade e prisão domiciliar: jurisprudência do TJ/RS após as alterações promovidas pelo Estatuto

da Primeira Infância. **Revista Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, v. 22, p. 103-127, 2017.

RAMOS, S. *et al.* **Pele alvo: a cor que a polícia apaga**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, 2022.

SILVA, D. C.; TOURINHO, L. O. S. Divisão sexual do trabalho no delito de tráfico de drogas. **Gênero & amp; Direito**, [s. l.], v. 8, n. 3, 2019.

TANNUSS, R. W. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO, POLÍTICA DE DROGAS E AS RELAÇÕES DE GÊNERO E RAÇA: APROXIMAÇÕES E CONTRADIÇÕES NA PRÁTICA ESTATAL DE PUNIR MULHERES E MENINAS.

Ana Kalline Soares
Juliana Dantas
Luísa Câmara Rocha
Renata Monteiro Garcia

Introdução

Quais as contradições e aproximações na prática estatal de criminalizar e punir mulheres e meninas inseridas nas dinâmicas do tráfico de drogas? É a partir desse questionamento central que o presente artigo é desenvolvido, tendo o processo de criminalização ao qual estão inseridas mulheres encarceradas e adolescentes em medida socioeducativa de internação, ambas a partir do fundamental legal estabelecido na abordagem proibicionista da Lei nº 11.340/2006, como plano de fundo que conecta as duas realidades.

Para tanto, buscaremos discutir as semelhanças do perfil de mulheres e meninas que são (e estão) encarceradas nas unidades prisionais e unidades socioeducativas no Brasil. Mais ainda, quais perspectivas críticas diferenciam o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas e adolescentes meninas que cumprem medida socioeducativa de internação por ato infracional análogo ao tráfico.

Para tais análises, utilizaremos os acúmulos teóricos da Criminologia Crítica Feminista, dos Estudos de Gênero e Raça e a Doutrina da Proteção Integral. Nesse sentido, partimos do reconhecimento de que o sistema socioeducativo brasileiro funciona como mais um *locus* de produção e reprodução do caráter racista, sexista e seletivo do sistema de justiça criminal, ainda que no âmbito das normativas internacionais e nacionais tenham diferenças no tocante ao julgamento e processamento das adolescentes, na prática as semelhanças demonstram violações de direitos e práticas de criminalização e vulnerabilidades bastantes semelhantes.

“Por me deixar respirar, por me deixar existir”: aproximações entre o sistema socioeducativo e o sistema prisional brasileiro.

A Doutrina da Proteção Integral é introduzida no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988 e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069/1990), a incorporação pelo Estado brasileiro dessa doutrina, que já se consolidava em âmbito internacional por meio da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), significa a ruptura (ao menos no campo normativo) com a doutrina da proteção irregular que fundamentava o Código de Menores (1979).

Neste novo parâmetro legal da doutrina da proteção integral crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos/as como sujeitos portadores de direitos e não apenas meros objetos dependentes dos seus responsáveis legais. Essa doutrina implica em reconhecer que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas

devido à condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento, devendo, por isso, as políticas básicas voltadas para a juventude serem efetivadas de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado (Rocha, 2013).

El estatuto del Niño y del Adolescente de Brasil es, a mi criterio, el cuerpo legislativo que mejor há recogido el espíritu y la letra de la Convención. Sin embargo, conviene aclarar que las líneas fundamentales del Estatuto habían sido trazadas ya por la misma Constitución. Si bien El Estatuto del Niño e del Adolescente en Brasil es un año posterior a La Convención de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niños, la Convención es un año posterior a la Constitución de Brasil. El artículo 227 de la Carta política representa casi una síntese de la propia Convención. Por ello, lá Constitución, la Convención y el Estatuto, son los tres instrumentos jurídicos y em innovadores del nuevo régimen legal para la infancia e y adolescencia em Brasil. (...) Es importante el principio de participación del movimiento social, principio que se realiza por primera vez em la historia del derecho de los niños y de los adolescentes: el Estatuto no se formula em una sala aséptica de algún ministerio com um especialista que redacta el proyecto, uma pequena comisión de técnicos que lo pule y después una Asamblea Legislativa distraída que lo aprueba, nos encontramos ante una ley escrita por mil manos, una ley em la que renovando profundamente la praxis legislativa em America Latina y em todo el mundo, la sociedad civil ha participado efectivamente em el proceso legislativo através de um sinnúmero de organizaciones no gubernamentales. (Baratta, 1995, p. 10).

Apesar das importantes inovações e paradigmas protéticos em âmbitos nacional e internacional com relação a garantia de direitos de crianças e adolescentes, quando olhamos para a realidade brasileira após mais de 30 anos da incorporação da doutrina da proteção integral, principalmente no tocante a aplicação e execução da medida socioeducativa em meio fechado, percebemos um grande descompasso entre as diretrizes

estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e a prática estatal de garantir (e violar) esses direitos.

Os dados apresentados na pesquisa intitulada “Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça”, do Conselho Nacional de Justiça (2019), apontam que adolescentes ingressam no sistema socioeducativo principalmente pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes de porte de arma, roubo, furto e tráfico de drogas, sendo a tendência também encontrada no âmbito do sistema prisional. À exceção do primeiro, todos os demais atos estão diretamente relacionados a vulnerabilidades socioeconômicas, indicando, assim, a seletividade de ambos os sistemas quanto ao público sobre o qual incidem.

Nesse sentido, é possível afirmar que a mesma lógica de funcionamento do Direito Penal operado por meio da seletividade penal e criminalização da pobreza, com fundamentos racistas e sexistas enquanto prática de Estado também se fazem presentes em centros socioeducativos. O sistema de justiça criminal e socioeducativo, torna-se, portanto, mais do que um espaço perpassado pelo racismo, mas ganha contornos de centralidade porque é uma readequação de um sistema racializado de controle social (Borges, 2019).

Importante pontuar ainda que, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) os números com relação as medidas socioeducativas em meio fechado vêm caindo em todo o país com mais força a partir de 2018. Dentre as hipóteses levantadas para essa queda estão a Recomendação

nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que sugeria as Varas da Infância e da Juventude a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto em razão dos riscos epidemiológicos devido a pandemia da COVID-19, a decisão do Habeas Corpus coletivo nº 143.988/ES que determinou que as unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação não ultrapassassem a capacidade prevista para cada unidade, além da diminuição dos registros de roubo que é um dos atos infracionais com maior incidência.

Embora a redução das medidas socioeducativas em meio fechado aconteça em nível nacional e signifique um avanço importante, as violações aos direitos de adolescentes nos centros socioeducativos é uma constante. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente estenda os efeitos da proteção integral, de forma excepcional, as pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, a observância de tal prerrogativa é utilizada, via de regra, apenas numa perspectiva punitivista para aplicação de medidas em razão de atos infracionais, e não visando propriamente a proteção e o cuidado de jovens nessa faixa etária (Campos Lopes, 2023).

Não por acaso, o primeiro episódio de morte dentro do sistema penitenciário paraibano, durante a pandemia da COVID19, foi de um jovem de 18 anos condenado pela prática de tráfico de drogas (Ferro; Araujo; Rocha, 2021) não devem ser vistas como uma falha, e sim como um elemento constitutivo da prática socioeducativa brasileira (Lucio; Paiva; Miranda, 2023). De modo que, quando especificamos a lupa para análise e nos questionamos sob quais condições estruturais funcionam os centros socioeducativos, em quais possibilidades concretas de acesso à justiça e, mais especificamente, sob quais

garantias e efetivação dos direitos das adolescentes internadas em centros socioeducativos, percebemos o quão as violações são desrespeitos aos direitos básicos por parte do próprio Estado é uma constante na trajetória das adolescentes.

O relatório intitulado “Missão sobre a situação das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil”, do ano de 2022, elaborado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos – Dhesca Brasil, indica questões importantes, tais como: 1) há um modo de punição peculiar dirigido às adolescentes, devido às diferenças percebidas entre os gêneros no atendimento socioeducativo de privação de liberdade; 2) a maioria das adolescentes cumprem a medida de internação pela primeira vez e, as responsáveis pelas adolescentes são, quase absolutamente, suas mães; 3) em termos raciais, os meninos negros são 59% e as meninas negras são 8,3% do total de adolescentes no sistema socioeducativo em meio fechado, 4) as atividades oferecidas às meninas repercutem os estereótipos de gênero que reforçam o papel da mulher nos trabalhos de reprodução da vida e as mantêm nos papéis sexuais tradicionais, 5) em relação à expressão da sexualidade, apesar das relações lesboafetivas entre as meninas serem formalmente proibidas em grande parte dos centros de internação feminina no Brasil, é sabido que as meninas mantêm relações íntimas de afeto na medida socioeducativa de internação (DHESCA, 2022).

As percepções apresentadas no referido relatório convergem com o a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do ano de 2015, “Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com

a lei nas cinco regiões”, no sentido de corroborar que: 1) assim como ocorre no sistema penal, o sistema juvenil opera com um padrão de seleção de adolescentes pobres, majoritariamente negras e moradoras de bairros periféricos (das grandes e pequenas cidades); 2) a capacitação para o trabalho durante a execução da medida de internação envolve, quase sempre, a promoção de atividades como curso de cabeleireiro, lavagem de roupas e artesanato, quase todas voltadas ao padrão tradicional de “atividades femininas”, e, 3) o relacionamento homoafetivo no interior das unidades é bastante comum, embora proibido e passível de sanções disciplinares (CNJ, 2015).

O Brasil possui, em números absolutos, a quarta maior população de mulheres presas. Entre os anos de 2000 e 2016, a população de mulheres encarceradas aumentou 656%, enquanto a masculina, no mesmo período, subiu 220%. Ao passo que a taxa total de encarceramento cresceu 158% nesses dezesseis anos, a de aprisionamento feminino emergiu 525% no mesmo período (Ministério da Justiça, 2018). Por outro lado, o perfil geral das mulheres encarceradas são, em síntese, de mulheres negras (62%), solteiras (62%), mães (74% têm pelo menos um filho), jovens (50% têm entre 18 e 29 anos) e de baixa escolaridade (apenas 15% concluiu o ensino médio) (ITCC, 2018).

Já em ambos os relatórios sobre adolescentes internadas citados anteriormente, além da semelhança no perfil social e racial das adolescentes internadas, da estrutura e prática institucional que reproduz os estereótipos gênero e sexualidade. Os dados socioeconômicos das adolescentes internadas evidenciam que, assim como ocorre no sistema penal, o sistema juvenil opera com um padrão de seleção de adolescentes po-

bres, majoritariamente negras e moradoras de bairros periféricos (das grandes e pequenas cidades) (CNJ, 2015).

A política criminal de drogas aparece como fio condutor do aprisionamento entre mulheres e meninas, com fortes semelhanças no perfil social e racial de captura pelo sistema prisional e socioeducativo, é importante pontuar também que a divisão sexual e racial no tráfico, a maior vulnerabilidade e descartabilidade dessas mulheres e meninas são maiores quando comparadas aos homens (Taunnuss, 2022) o que coloca dimensões diferenciadas e assimétricas na estruturação das relações de gênero e racial.

Quais meninas? Quais mulheres? As relações de gênero e raça nas práticas punitivas do Estado

Ao discutirmos a temática do Sistema Socioeducativo, os marcadores de gênero e de raça não podem ser desconsiderados, sob o risco de uma análise superficial e descontextualizada, ainda que esteja em aparente consonância com o que se convencionou denominar proteção dos/aos Direitos Humanos. Partindo da premissa de um necessário olhar atento às especificidades de gênero e raça, a questão que tentaremos instigar é: quais meninas, quais mulheres? Ou seja, efetivamente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), enquanto responsável pela execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei, tem considerado tais especificidades, ou perpetua as desigualdades estruturais de tais grupos?

A partir do ano de 2004 e seguindo até o ano de 2019, a então Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Crian-

ça e do Adolescente (SNPDC), publicou dados referentes ao sistema socioeducativo brasileiro, em um documento atualmente conhecido como Levantamento anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Na última edição, considerando os subitens Características por Gênero do Adolescente do Sistema Socioeducativo e Raça/Etnia do Adolescente do Sistema Socioeducativo, temos que o número de mulheres (1.046) é significativamente menor do que o número de homens (25.063), representando apenas 5% da população total (26.109); por sua vez, 56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade se autodeclararam ou foram considerados pardos/negros, 21% da cor branca, menos de 1% a cor amarela, etnia indígena configurando 3% e um total de 22% de jovens que não tiveram registro nesse campo (Brasil, 2019).

Tais dados alertam para uma problemática que se impõe: as especificidades dos indivíduos representados por tais marcadores sociais usualmente não são consideradas quando da aplicação das medidas que, em tese, deveriam ter viés educativo e (re)socializador. Nesse sentido, um estudo considerado pioneiro sobre as adolescentes infratoras, concluiu “que a instituição que executava a medida não promovia a equidade no atendimento socioeducativo dada a disparidade na qualidade do atendimento dispensado às meninas em comparação com os meninos” (Assis; Constantino, 2001, apud Arruda; Krahn, 2022).

O controle do Estado, notadamente exercido através de práticas coercitivas e cruéis, costuma pender com demasiado rigor para camadas pobres e marginalizadas, o que reforça o ciclo de revezes que antecede a inserção dessa população na tu-

tela (punitiva) estatal. Por sua vez, o Sistema Judiciário, a quem caberia também resguardar essas populações, atua de forma seletiva, desconsiderando fatores que empurram os jovens para condições de vida muito aquém das que ensejariam o mínimo para terem a efetividade da garantia do chamado princípio da dignidade humana em suas existências. A própria introdução de tais jovens no denominado ‘mundo do crime’ relaciona-se a contextos de vulnerabilidades pré-existentes, entre os quais histórico de violência familiar, falta de acesso à educação e oportunidades de trabalho. Ao ingressarem no Sistema Socioeducativo, enfrentam uma série de desafios específicos, além das condições precárias das instituições, estando suscetíveis a situações de abuso e violência de gênero, sendo vítimas de assédio sexual, exploração e outras formas de violência (Souza, 2018).

Em que pese a importância de destacar que a aplicação das medidas socioeducativas deve ser pautada nos princípios dos direitos humanos, não é redundante explicitar a necessária implicação em considerar fatores como gênero e raça, tendo em vista que as denominadas igualdades não abrangem de modo efetivo as interseccionalidades destes recortes, como bem alerta Kimberlé Crenshaw (2002):

Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de

decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos.

Considerando tais aspectos, e diante da necessidade de dissipar essas disparidades, é fundamental que o Estado adote políticas públicas efetivas que visem a equidade de gênero e raça dentro do sistema socioeducativo, o que implica em investir em atividades educativas e profissionalizantes em consonância com as necessidades específicas ora elencadas.

Punir e educar: tráfico de drogas e as adolescentes internadas nos centros socioeducativos no Brasil

Partindo da perspectiva da categoria trabalho o tráfico de drogas configura-se enquanto atividade laborativa de cunho ilícito e que no campo da lucratividade possui estrutura neoliberal, portanto, comercial que vai de encontro com o modo de produção capitalista. Essa atividade laborativa possui em sua estrutura de negócios gerentes que administram, leia-se comandam essa atividade, e respectivamente, a “mercadoria” desde a sua preparação, distribuição, pagamento de fornecedores, cobranças de débitos, supervisão das atividades e vendas, gestão de pessoal, controle de estoque, segurança e o transporte das mercadorias (Aranzedo, 2012). Nesse sentido, caminham como o mercado lícito operando na promoção da competição, a conhecida “Lei de Say”, que atua na preservação do poder e na manutenção da oferta e da procura. Nesse sentido, do poder bélico. É a partir desse entendimento que vamos buscar compreender como adolescentes do sexo feminino a quem são atribuídas o ato infracional análogo ao tráfico de drogas estão sendo tratadas pelo sistema socioeducativo brasileiro.

A correlação entre o proibicionismo, a criminalização da infância- adolescência e os índices de letalidade juvenil requer uma análise minuciosa acerca das circunstâncias, conflitos e os padrões socioeconômicos existentes na privação de liberdade de adolescentes, em especial, do sexo feminino. Segundo Aranzedo (2012, p.112-113) “o tráfico de drogas e outros delitos vinculados representam uma forma de obtenção de status”, assim como, bens de consumo, prestígio, poder, temor, autonomia e pela busca da “liberdade” e da “dignidade”, para além das necessidades materiais de sobrevivência no mundo do capitalismo. “O tráfico representa uma saída do anonimato – os cinco minutos de fama para quem tem pouco espaço e direito ao palco” (Feffermann, 2006, p. 323).

Estamos tratando de um mercado que oferece oportunidades e para além, conforme Corrêa (2022, p.5) “o trabalho no tráfico oferece para as jovens possibilidades de uma rápida ascensão”. Essas jovens atuam na ponta mais vulnerável e expostas, sobretudo, a repressão policial e a prisão atuando na venda e no varejo dessas mercadorias. E ainda sofrem represálias dos “gerentes” do tráfico pois são responsabilizadas pelas eventuais perdas das mercadorias.

O envolvimento de adolescentes-mulheres nesse mercado ocorre dentre as mais variadas causas, inicialmente de forma indireta a partir da sua relação com parentes envolvidos como, por exemplo, os pais, irmãos, namorados. E em seguida, por questões financeiras e da precariedade da qual estão inseridas. Nesse mercado essas “mulheres” desempenham papéis em diversas atividades não distantes do modelo imposto pela divisão sexual e racial do trabalho e práticas sociais das desigualdades de gênero (carga horária extensa, baixos salários,

cargos e funções subalternas etc). Destarte, é de fundamental importância, analisar, ainda que de forma superficial, as desigualdades de gênero das quais estão interligado às questões étnico-sociais que determinam os papéis e lugares que mulheres e homens irão ocupar na sociedade. Tendo em vista, que “os ambientes majoritariamente, dominados por homens impõem a elas a mesma desigualdade sexual do trabalho presente em outras esferas sociais” (Corrêa, 2022, p.2).

Nesse sentido, propomos reflexões a partir do sistema socioeducativo que aplica medidas socioeducativas privativas de liberdade a essas adolescentes a quem se atribui o ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Mesmo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) as medidas são insuficientes no atendimento de adolescentes pelo Sistema Socioeducativo. Ou seja, mesmo após a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral a criminalização de crianças e adolescentes por tráfico de drogas tem aumentado significativamente no nosso país.

Segundo o Anuário de Segurança Pública, entre 2018 e 2020 o sistema socioeducativo brasileiro encarcerou cerca de 7.296 meninas. E de acordo com o Levantamento Anual SINASE publicado em 2019, na especificidade brasileira a inserção no tráfico de drogas tem encarcerado cada vez mais meninas, apesar de representarem um quantitativo menor do que os meninos, em sua maioria pertencem ao nível econômico e social precário, da raça/etnia preta e/ou parda e com baixa escolaridade. Na pesquisa realizada por Corrêa (2022), boa parte das meninas entrevistadas vivenciaram violência, leia-se violência contra a mulher, abandono e violência policial.

Nesse sentido, podemos pensar que se as políticas de segurança pública tivessem de fato interesse em eliminar ou até mesmo reduzir as atividades do tráfico de drogas o foco seria na lavagem de dinheiro, na produção de todos os tipos de drogas e conseqüentemente na sua distribuição, e não no encarceramento dessa juventude preta, pobre e vulnerável, a exemplo disso são as inúmeras tentativas pela redução da maioridade penal e pelo aumento de tempo das medidas de internação e que em conformidade com Karam:

Acresce que os ilegítimos dispositivos criminalizadores, presentes nas convenções internacionais e nas leis nacionais em matéria de drogas, ainda se mostram inadequados para atingir o fim declarado a que se propõem, isto é, a eliminação ou pelo menos a redução da disponibilidade das substâncias proibidas. Desde logo se revelam, pois, contrários ao postulado da proporcionalidade, já na consideração do primeiro de seus requisitos – a adequação, a exigir que quaisquer medidas interventivas do Estado que restrinjam a liberdade dos indivíduos se mostrem aptas a atingir o objetivo pretendido, postulado esse também diretamente derivado da cláusula do devido processo legal. (Karam, 2017, p.216)

O Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA) prevê por meio de medidas protetivas de socioeducação, tanto em meio aberto quanto em meio fechado, o direito e a promoção à saúde, educação, profissionalização, cultura e lazer dentre outros sendo executadas por instituições públicas vinculadas ao poder executivo ou em parcerias com as organizações não governamentais. Entretanto, apesar do caráter pedagógico das medidas por meio de tais políticas sociais, na prática o que ocorre é uma semelhança entre o sistema socioeducativo e o sistema prisional, com práticas punitivas que prejudicam tanto o desenvolvi-

mento dessas adolescentes quanto a finalidade socioeducacional das medidas. Podemos ainda refletir que a punição se inicia antes da medida protetiva, quando essas jovens são abordadas por policiais:

Nas abordagens da Polícia Militar as garotas sofrem ameaças, espancamentos, sequestros e até ameaças de morte, no encontro com a Polícia Civil, enfrentam uma nova ruptura de vínculos familiares. Muitas meninas abordadas pela polícia em municípios do interior são levadas para unidades da capital, acarretando um processo ainda mais traumático em função da distância de suas cidades de origem. (Corrêa, 2022, p.9)

Nesse viés, ao falar em punição a privação da liberdade já é uma das mais rígidas. Ter o seu direito de ir e vir negado já é um dos maiores castigos ou ao menos deveria ser. Ao chegar nos centros socioeducativos já no acolhimento essas adolescentes se deparam com um conjunto de normas e regras, ou seja, de controle que funcionam como uma espécie de castigo a começar pelo estabelecimento de horários e um cronograma de atividades cotidianas. Como supracitado o distanciamento dos familiares também funciona como ferramenta de punição. De acordo com Corrêa (2022, p.9) outro ponto importante que necessita de atenção é:

A ruptura com o trabalho no tráfico e o início em cursos profissionalizantes. (...) acabam direcionando as meninas a setores do comércio e serviço em funções comumente precarizadas. Com isso, ao deixarem as unidades, uma vez mais estarão submetidas a contextos de precariedades semelhantes aos que as fizeram seguir o caminho do tráfico.

Protegidas ou punidas pelo Estado as adolescentes privadas de liberdade se veem diante de uma realidade diferente da sua vivência fora dos muros das unidades de internação como por exemplo, o retorno aos estudos e o acesso a cursos profissionalizantes, bem como a ideia de inserção no mundo do trabalho lícito. Inclusive, esse é o “carro chefe” da política da socioeducação nomeado e eleito enquanto ferramenta de “ressocialização”. E para além, todas essas mudanças exigem dessas meninas adaptação à rotina do encarceramento e um novo comportamento. Contudo, a forma como são materializadas essas políticas não alcança a realidade que as aguardam no período de pós- medida.

Dentre esse novo comportamento podemos citar a performance de gênero, seja ela feminina ou masculina, como forma de resistência e enfrentamento ao período de privação de liberdade. Haja vista, que as meninas ainda se deparam com o conservadorismo e práticas moralizantes que operam no sentido de “orientá-las” a exercerem o seu papel social de acordo com o seu sexo biológico.

A violência institucional se manifesta a partir do encarceramento de meninas ainda em fase de desenvolvimento transformando as políticas sociais em políticas de controle punitivo disciplinadoras..

Considerações Finais

O tráfico de drogas tem se apresentado enquanto um meio de possibilidades e alternativas para que essas meninas-mulheres consigam se inserir no mercado de trabalho, ainda que informal e ilegal, na perspectiva de alcançar seus objeti-

vos seja material e/ou subjetivo. Embora, nem sempre essas mulheres alcancem a ascensão social desejada e/ou cargos de poder pois ainda estão sujeitas a a relações hierárquicas de gênero reproduzidas neste mercado. Justamente por isso, ocupam posições subalternas no tráfico de drogas e estão submetidas a riscos de morte e encarceramento.

Entendemos que o envolvimento de adolescentes no tráfico de drogas é complexo e multifacetado, ao pesquisar os contextos socioeconômicos em que estão inseridas observamos que suas trajetórias de vida são marcadas por vulnerabilidades, conflitos familiares, violência e abandono.

No tocante à medida socioeducativa de internação, ou seja, privação de liberdade se apresenta enquanto resposta/solução de combate à criminalidade como uma espécie de ferramenta punitiva pedagógica por meio de atendimento especializado de equipe técnica multidisciplinar. Que por sua vez materializa um atendimento voltado para a culpabilização e responsabilização pelos atos infracionais cometidos na perspectiva de gerar “reflexão” e “mudança de comportamento”. Todavia, na execução das medidas socioeducativas de internação são verificadas variados graus de violações aos direitos humanos das adolescentes, desde as deficitárias estruturas físicas, à ausência da visita íntima, perpassando por sérios problemas referentes à escolarização, ao disciplinamento interno da unidade, higiene, saúde e maternidade, as quais, além de não corresponderem às mínimas exigências de proteção integral, não estão preparadas para lidar com questões de gênero que circundam adolescentes do sexo feminino (CNJ, 2015).

Nesse viés, o Estado apresenta a privação de liberdade, ou seja, a medida de internação como a principal forma de res-

posta para combater práticas consideradas perigosas, embora viole sistematicamente os direitos básicos estabelecidos no Estatuto da Criança e dos Adolescentes e as diretrizes fundantes da doutrina da proteção integral.

O sistema socioeducativo atendendo a lógica neoliberal punitiva materializa o controle social de adolescentes jovens, pobres e em sua maioria negras, reproduzindo a mesma lógica do sistema penal. Por outro lado, a política criminal de drogas aparece como fio condutor legal de internação dessas adolescentes, em uma perspectiva muito semelhante ao que acontece com as mulheres encarceradas por tráfico de drogas. A divisão sexual e racial no tráfico, a maior vulnerabilidade e descartabilidade dessas mulheres e meninas quando comparadas aos homens, o perfil social e racial que se conectam pelos instrumentos de criminalização da pobreza e seletividade do sinal penal e socioeducativo, surgem como elementos que aproximam a prática estatal de punição que se produzem e reproduzem numa lógica de punição e controle dessas sujeitas, adquirindo contraditoriamente, no âmbito do sistema socioeducativo, a retórica jurídica da educação em detrimento da punição de adolescentes.

Referências

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **A queda das internações de adolescentes a quem se atribui o ato infracional**, Brasil, 2022.

ANZAREDO, Alexandre Cardoso. **O envolvimento de meninas e mulheres jovens em atos infracionais**. 2012. Tese (Doutorado em Psicologia)—Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais.

ASSIS, S.; CONSTANTINO, P. Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro. In ARRUDA, J.; KRAHN, N. **As meninas no sistema socioeducativo: revisão da literatura e perspectivas de investigação.** Revista feminismo. Vol 10, N.2 e 3, maio-dez 2022. Disponível em: www.feminismos.neim.ufba.br. Acesso em: 17/06/2023.

BARATTA, Alessandro, O paradigma de gênero. Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

. *Elementos de um nuevo derecho para la infancia y la adolescencia. A propósito del Estatuto del Niño y del Adolescente de Brasil.* In: **Organo del Instituto de Criminologia.** Venezuela, n. 1, v. 23, pp, 3-10, enero/junio, 1995.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa.** Editora Polém, São Paulo, 2018.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **Levantamento anual SINASE 2017.** Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf> Acesso em 10/06/2023

CAMPOS LOPES, Gêssica. Jovens-mulheres-negras-pobres e proteção social no Brasil: reflexões interseccionais sobre os serviços de acolhimento institucional. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais,** Brasília, v. 9, n. 2, p. 375-392, jul. /dez. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **“Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões”,** 2015.

CORRÊA, Fabíola Pérez. **Trabalhadoras do Tráfico**. Ponte Jornalismo, 2022.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Dossiê III Conferência Mundial contra o Racismo. **Rev. Estud. Fem.** 10 (1). 2002 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt> Acesso em: 19/06/2023.

DHESCA Brasil, “**Missão sobre a situação das adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil**”, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, 2022.

ESTRELA, Marianne Laila Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções brasileiras**. 195 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas)—Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, João Pessoa, 2021.

FEFFERMANN, M. **Vidas arriscadas: O cotidiano dos jovens trabalhadores do tráfico**. 1.ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FERRO, S.P; RAMOS, E.E.A; ROCHA, L.L.C. Pandemia e necropoder prisional: morte por Covid-19 no cárcere paraibano.. *In*: Paula Orchiucci Miura; Adélia Augusta Souto de Oliveira. (Org.). (Org.). **Educação, saúde, direito e cidadania: reflexões para o enfrentamento da Covid-19**. 1eded.Fortaleza: EDUFAL, 2021, v. 1, p. 157-172.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **ITTC Analisa: Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença**. Disponível em: <<http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/>>. Acesso em: 20.06.2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres**. http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13.08.2023

LÚCIO, Nara Fernandes; PAIVA, Ilana Lemos de; MIRANDA, Gabriel. Violações de direitos no processo socioeducativo de adolescentes em privação de liberdade. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 393-416, jul. /dez. 2023.

ROCHA, Luísa Câmara. **“O comando e dos boys”:** uma análise da reprodução do machismo entre as adolescentes do sexo feminino que estão cumprindo medida socioeducativa de internação na cidade de Recife/PE. 105f, Monografia. Universidade Católica de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2013.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra** às drogas [recurso eletrônico] / Marcelo Dalla Vecchia ... [et al.] organizadores. – 1.ed. – Porto Alegre : Rede UNIDA, 2017.

SOUZA, T. L. E. (2018). **Meninas “Invisíveis”:** A Realidade da Ressocialização das Adolescentes na Cidade de São Paulo. *Cadernos De Gênero E Diversidade*, 4(1), 161–

183. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25535> . Acesso em 13/06/2023.

TANNUSSS, R.W. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Natal, 2023.

